



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARA

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXIX — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.365

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 7 DE JULHO DE 1960

LEI N. 1.897 — DE 6 DE JULHO DE 1960

Autoriza a construção de dois prédios para as Delegacias Policiais das sedes dos Municípios de Irituia e Abacatuba, respectivamente.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. — Fica o Poder Executivo autorizado a construir dois prédios para as Delegacias Policiais das sedes dos Municípios de Irituia e Abacatuba, respectivamente.

Art. 2º. — Fica igualmente o Poder Executivo autorizado a promover a abertura dos créditos especiais de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00) e seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 600.000,00) respectivamente, para fazer face aos encargos criados pelo artigo desta lei.

Art. 3º. — As despesas decorrentes desta lei correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, no exercício vigente.

Art. 4º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de julho de 1960.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO  
Governador do Estado  
em exercício  
Waldemar de Oliveira Guimarães  
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.898 — DE 6 DE JULHO DE 1960

Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 5.178,00 em favor do bacharel Raimundo Helio de Paiva Melo.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de cinco mil cento e setenta e oito cruzeiros ..... (Cr\$ 5.178,00), em favor do bacharel Raimundo Helio de Paiva Melo, Juiz de Direito da Comarca de Altamira, como indenização de despesas efetuadas pelo mesmo, a quando das eleições de 3 de outubro de 1955, no então Município de Souzel.

Art. 2º. — O encargo criado pelo artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros do Estado.

Art. 3º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de julho de 1960.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO  
Governador do Estado,  
em exercício

Waldemar de Oliveira Guimarães  
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.899 — DE 6 DE JULHO DE 1960

Dispõe sobre o aumento da pensão mensal de Cr\$ 1.000,00 de Guiomar Tavares Fontenelle da Silva.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. — Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) para três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00) a pensão mensal de Guiomar Tavares Fontenelle da Silva, pensão concedida pelo Estado pela lei n. 1.496, de 21/5/1957, publicada no D.O. de 23/8/57.

Art. 2º. — Figurara nas leis orçamentárias dos exercícios seguintes, durante a vida da beneficiária, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de julho de 1960.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO  
Governador do Estado,  
em exercício

Waldemar de Oliveira Guimarães  
Dionísio Bentes de Carvalho

LEI N. 1.900 — DE 6 DE JULHO DE 1960

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de oitocentos e noventa e seis mil, novecentos e trinta e quatro cruzeiros (Cr\$ 3.600,00) para quatro mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 4.600,00)

destinado à aquisição/instalação de um conjunto elétrico na vila de "Abade", Município de Curuá. Art. 2º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de julho de 1960.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO  
Governador do Estado,  
em exercício

Waldemar de Oliveira Guimarães  
Secretário de Estado de Finanças

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de julho de 1960.

Dionísio Bentes de Carvalho  
Governador do Estado, em  
exercício

Waldemar de Oliveira Guimarães  
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.902 — DE 6 DE JULHO DE 1960

Dispõe sobre abertura, no corrente exercício financeiro, do crédito especial de Cr\$ 1.797,50, em favor de Tezinha Ligeiro da Silva.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de hum mil setecentos e noventa e sete cruzeiros e cinquenta centavos ..... (Cr\$ 1.797,50), em favor de Tezinha Ligeiro da Silva.

Art. 2º. — As despesas decorrentes do artigo anterior, correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de julho de 1960.

Dionísio Bentes de Carvalho  
Governador do Estado, em  
exercício

Waldemar de Oliveira Guimarães  
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.904 — DE 6 DE JULHO DE 1960

Dispõe sobre a abertura, no corrente exercício financeiro, do crédito especial de Cr\$ 2.700,00, em favor de Luiz Macena de Lima.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, o crédito especial de dois mil e setecentos cruzeiros (Cr\$ 2.700,00), em favor de Luiz Macena de Lima, funcionário aposentado do Estado, destinado ao pagamento do "Salário Família", que o requerente tem direito o que deixou de receber, referente ao período de julho de 1954 a dezembro de 1958.

Art. 2º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

**GOVERNADOR DO ESTADO**  
Gal. de Brigada LUIS GEOLAS DE MOURA CABRALHO

**SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO**

JOSÉ GOMES QUARESMA  
Respondendo pelo Expediente

**SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTICA**  
Dr. PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRA

**SECRETARIO DE FINANÇAS**  
WALDEMAR GUIMARÃES

**SECRETARIO DE SAUDE PUBLICA**

Dr. HENRY CHECRAZZI KAYATI

**SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAGENS**  
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

**SECRETARIO DE EDUCACAO E CULTURA**  
MARIA LUIZA DA COSTA RÉGO  
Respondendo pelo Expediente

**SECRETARIO DE PRODUCAO**  
Dr. LAURO DE OLIVEIRA CUNHA

**SECRETARIO DE SEGURANÇA PUBLICA**  
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ**

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6222  
Dr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO

Diretor

Materia paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas, giorni  
sabados, exceto nos sábados.

**A S S I N A T U R A S**  
CAPITAL:

Anual .....	Cr\$ 800,00
Semestral .....	" 500,00
Número avulso .....	" 2,00
Número atrasado .....	" 3,00

**ESTADOS E MUNICÍPIOS:**

Anual .....	Cr\$ 1.000,00
Semestral .....	" 600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na  
verda avulsa, acrescida de Cr\$ 3,00 ao ano.

**PUBLICIDADE:**

1 Página de contabilidade, 1 vez .... Cr\$ 2.000,00  
1 Página censura, uma vez ..... " 1.200,00

Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10%  
de abatimento.

De 5 vezes em diante, 20%, idem.

Cada centímetro per coluna — Cr\$ 20,00.

**L. F. N. D. I. N. T. E.**  
As Repartições Públicas deverão remeter o expediente assinado, à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, no caso de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito à Diretoria Geral, das 8 às 12,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, assinados por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas neste I.O., exceto aos sábados.

Exceptuadas as para o exterior, que serão sempre assinadas na assinatura poderosa tornar, em qualquer época, por escrito ou, em sua

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar esse efeito a verificação da razão de validade das assinaturas, na parte superior ao endereço não impresso, o número de talis de registro, o mês e o ano em que fundou.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 26 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época, pelas entidades competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de encargos, solicitamos aos senhores clientes, quanto a sua utilização, preferência à remessa por meio de cheques ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se receberão nos sábados que os solicitem.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de julho de 1960.

Palácio do Governo do Estado do Governador do Estado, em exercício

Waldemar de Oliveira Guimarães

Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1905 — DE 6 DE JUNHO

DE 1960

Dispõe sobre a abertura, no corrente exercício financeiro, do crédito especial de Cr\$ 5.520,00, em favor de Andrelina Barauna Bezerra.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de cinco mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 5.520,00), em favor de Andrelina Barauna Bezerra, professora aposentada, destinado ao pagamento da diferença de seus vencimentos, bem como a gratificação adicional por tempo de serviço, que a mesma deixou de receber no período de maio a dezembro de 1958.

Art. 2º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de julho de 1960.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado

em exercício

Waldemar de Oliveira Guimarães

Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1906 — DE 6 DE JULHO

DE 1960

Dispõe sobre a abertura, no corrente exercício financeiro, do crédito especial de Cr\$ 1.875,00, em favor da firma C. M. Rocha Irmão & Cia. Ltda.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de um mil oitocentos e setenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 1.875,00), em favor da firma C. M. Rocha Irmão & Cia., estabelecida nesta Capital, destinado ao pagamento da conta proveniente de fornecimentos feitos ao Estado, em 1956, pela referida firma.

Art. 2º. — As despesas decorrentes do artigo anterior correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de julho de 1960.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado

em exercício

Waldemar de Oliveira Guimarães

Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.082 — DE 6 DE

JULHO DE 1960

Admite no Quadro de Oficiais da Polícia Militar do

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO E CULTURA**

**INTERNATO RURAL "JOSE RODRIGUES VIANA"**

Despesas autorizadas: — Retificação em zada pela Lei 1656 face da arrecadação de 17/2/1959, do Tri-

buto.

Despesas Diversas ..... 1.050.000,00 1.643.213,50

SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA

Profilaxia de Doenças Transmis-

450.000,00 704.342,00

Despesas Diversas .....

Estado e 2º. Tenente de Infantaria R/2, Emanuel Paes de Lima.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. .... 0686/60/OF-GE/SIJ..

**DECRETA:**

Art. 1º. — Fica admitido no Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado, no posto que ocupa na Reserva do Exército Nacional, e 2º. Tenente R/2 da Arma de Infantaria, Emanuel Paes de Lima, de conformidade com o disposto na letra A, do art. 4º, da Lei Estadual n. 207, de 30 de dezembro de 1949.

Art. 2º. — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de julho de 1960.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado

em exercício

Péricles Guedes de Oliveira

Secretário de Estado de Interior e

Justiça

DECRETO N. 3078-A — DE 27 DE

JUNHO DE 1960

Dispõe sobre a Taxa de Fomento Pecuário no exercício de 1959 e dá outras providências. O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, da Carta Política do Estado e

Considerando que a renda da Taxa de Fomento Pecuário durante o exercício de 1959 atingiu a cifra de Cr\$ 2.347.473,50 (dois milhões trezentos e quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e três cruzeiros e cincuenta centavos);

Considerando que a Lei n. 1178, de 5 de julho de 1955, destinou a renda da Taxa de Fomento Pecuário, 70% para custeio de manutenção do Internato Rural "José Rodrigues Viana" e 30% para combate a Doenças Transmissíveis;

Considerando que a Lei n. 1656, de 17 de fevereiro de 1959, que dispõe sobre o orçamento do Estado para o exercício financeiro do mesmo ano estimou em Cr\$ 1.500.000,00 a renda proveniente do tributo em apreço e a distribuição na forma da Lei n. 1173 de 5 de julho de 1955;

Considerando que o art. 48 do Código de Contabilidade da União, determina que o crédito orçamentário de fundo especial poderá ser alterado para mais ou para menos, mediante registro no Tribunal de Contas;

Considerando finalmente que o Tribunal de Contas do Estado, ouviu prêviamente aprovou pela veneranda Resolução n. 1371, de 10 de maio de 1960 a alteração do crédito orçamentário,

**DECRETA:**

Art. 1º. — Ficam alterados no orçamento da Despesa da Lei de Meios do exercício de 1959, as cotas da renda da Taxa de Fomento Pecuário e a sua distribuição feita da maneira seguinte:

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO E CULTURA**

**INTERNATO RURAL "JOSE RODRIGUES VIANA"**

Despesas autorizadas: — Retificação em zada pela Lei 1656 face da arrecadação de 17/2/1959, do Tri-

buto.

Despesas Diversas ..... 1.050.000,00 1.643.213,50

SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA

Profilaxia de Doenças Transmis-

450.000,00 704.342,00

Despesas Diversas .....

DECRETO:

Art. 2o. — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de junho de 1960.

**Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO**

Governador do Estado

**Maria Luiza da Costa Rêgo**

respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

**Henry Checralla Kayath**

Secretário de Estado de Saúde Pública

**Waldemar de Oliveira Guimarães**

Secretário de Estado de Finanças

**DECRETO N. 3078-B — DE 27 DE JUNHO DE 1960**

Dispõe sobre a renda da Taxa de Assistência Hospitalar no exercício de 1959 e dá outras providências.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, da Carta Política do Estado:

Considerando que a Lei estadual n. 1.204, de 11 de agosto de 1955, reformada pela Lei n. 1.651 de 12 de fevereiro de 1959, destinou a renda da Taxa de Assistência Hospitalar ao Fundo Estadual de Assistência Hospitalar, para ser aplicado no custeio e manutenção dos hospitais existentes no Estado, construção do Hospital dos Servidores Públicos e programa de desenvolvimento de estrutura física e equipamento das referidas ins-

tituições;

Considerando que a arrecadação da Taxa de Assistência Hospitalar durante o exercício findo de 1959, atingiu a cifra de Cr\$ 27.931.373,00 (vinte e sete milhões, novecentos e trinta e hum mil trezentos e setenta e três cruzeiros);

Considerando que a Lei n. 1.656, de 17 de fevereiro de 1959, que dispõe sobre o orçamento geral do Estado para o exercício findo de 1959, estimou em Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), a renda do tributo em apreço;

Considerando que o art. 48 do Decreto n. 15.785 de 8 de novembro de 1922 que regulamenta o Código de Contabilidade da União, determina que o crédito orçamentário de fundo especial poderá ser alterado para mais ou para menos, mediante registro no Tribunal de Contas;

Considerando finalmente, que o Tribunal de Contas do Estado ouviu previamente aprovou pela Veneranda Resolução n. 1371, de 10 de maio de 1960 a alteração do crédito orçamentário.

**DECRETA :**  
Art. 1o. — Fica alterada no orçamento da Despesa da Lei de Meios do exercício de 1959, a cota da Taxa do Fundo de Assistência Hospitalar e a sua distribuição feita pela maneira seguinte:

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
FUNDO DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR**

**Despesas Diversas**

Para execução da Lei n. 1204, de 11 de agosto de 1955, referendada pela Lei n. 1851, de 12 de fevereiro de 1959:

Despesas autorizadas pela Lei 1656 face da arrecadação de 17/2/59

Retificação em face da arrecadação do Tributo.

Despesas Diversas .....

Despesas Diversas .....

Considerando que em face dos dispositivos legais, a renda proveniente da arrecadação de taxas e tributos com fim especial deve ser totalmente aplicada, não podendo, portanto, existir na rubrica correspondente da despesa nenhuma economia orçamentária e que a distribuição feita da taxa sobre bebidas alcoólicas, na Lei de Meios do exercício de 1959, contraria esse dispositivo de vez que, inclue parcela para dispenso com pessoal, despesa que não pode variar de acordo com a arrecadação e sim em face das necessidades do próprio serviço;

Considerando que para poder conciliar as exigências da legislação feita pela maneira seguinte:

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
HOSPITAL "JULIANO MOREIRA"**

Alteração já registrada através da arrecadação do Dec. 2996-A, dação do Tri-

de 30.12.59.

Pessoal Variável .....

Material Permanente .....

Material de Consumo .....

Despesas Diversas .....

Hospital de Isolamento

Pessoal Variável .....

Material Permanente .....

Material de Consumo .....

Despesas Diversas .....

Colônia do Prata

Pessoal Variável .....

Material Permanente .....

Material de Consumo .....

Despesas Diversas .....

Colônia de Marituba

Pessoal Variável .....

Material Permanente .....

Material de Consumo .....

Despesas Diversas .....

Encargos Gerais do Estado

Subvenções, contribuições e auxílios em geral

Despesas Diversas .....

1.902.522,50

2.974.414,40

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**DECRETO DE 4 DE JULHO DE 1960**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953,

Ana Maria Marins Valério, para exercer, interinamente, o cargo de Auxiliar de Escritório, classe E, do Quadro Único, lotada no Ginásio Estadual Magalhães Barata, criado pela Lei n. 1810, de 23.11.1959.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de julho de 1960.

**DIONISIO BENTES DE CARVALHO**

Governador do Estado,

**Henry Checralla Kayath**

Secretário de Estado de Saúde Pública

**PORTARIA N. 114 — DE 6 DE JULHO DE 1960**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e atendendo à requisição da Superintendência do Plano de Valorização Econômica do Amazônia, em ofício n. 524, de 15-6-60, protocolado na S. I. J.,

**RESOLVE:**

Pôr à disposição da referida Superintendência, sem ônus para o Estado, o Dr. Pedro Augusto de Moura Palha, ocupante efetivo do cargo de Consultor Geral do Estado, lotado na Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Registre-se publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de julho de 1960.

**DIONISIO BENTES DE CARVALHO**

Governador do Estado,

**Lauro de Oliveira Cunha**

Secretário de Estado de Produção

Para custeio da manutenção dos Hospitais existentes no Estado, desenvolvimento das instalações e manutenção dos serviços das referidas instituições .....

5.700.000,00

27.931.373,00

Art. 2o. — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de junho de 1960.

**Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO**

Governador do Estado

**Henry Checralla Kayath**

Secretário de Estado de Saúde Pública

**Waldemar de Oliveira Guimarães**

Secretário de Estado de Finanças

**DECRETO N. 3078-C — DE 27 DE JUNHO DE 1960**

Dispõe sobre a renda da taxa sobre Bebidas Alcoólicas no exercício de 1959 e dá outras providências.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, da Carta Política do Estado:

Considerando que a renda da Taxa Sobre Bebidas Alcoólicas durante o exercício de 1959 atingiu a cifra de Cr\$ 29.744.144,00;

Considerando que a Lei estadual n. 340, de 17 de agosto de 1950, destinou a renda da taxa sobre Bebidas alcoólicas ao custeio de despesas de instituições hospitalares e de previdência social;

Considerando que a Lei n. 1.656 de 7 de fevereiro de 1951, que dispõe sobre o orçamento geral do Estado para o exercício financeiro de 1959 estimou em Cr\$ 10.000.000,00 a renda do tributo em apreço e distribuiu na despesa na forma da Lei n. 340 de 17 de agosto de 1950, porém deixando de contemplar as instituições só-

camente que passou a ser a seguinte: 30% para o Hospital "Juliano Moreira"; 40% para os Hospitais de Isolamento; 10% para a Colônia de Marituba; 10% para a Colônia do Prata e 10% para a Santa Casa de Misericórdia do Pará;

Considerando que o art. 48 do Decreto n. 15.785 de 8 de novembro de 1922, que regulamenta o Código de Contabilidade Pública da União, determina que o crédito orçamentário de fundo especial poderá ser alterado para mais ou para menos, mediante registro no Tribunal de Contas;

Considerando que ouvido prèviamente, o Tribunal de Contas do Estado registrou o excesso de arrecadação contabilizado até 30 de setembro de 1959, através da Resolução n. 1.352, de 15/12/59, aprovação a alteração do crédito orçamentário que se tornou efetivo através do Decreto n. 2.996-A, de 30 de dezembro de 1959, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 19.218, edição do mesmo mês de dezembro e devidamente registrada pela Corregedoria de Contas;

Considerando finalmente que, encerrado o exercício financeiro de 1959, voltou a Secretaria de Estado de Finanças à presença do Tribunal de Contas solicitando o registro do excesso de arrecadação verificado em todo o exercício, solicitando ainda autorização para alteração do crédito orçamentário, pedido que obteve decisão unânime da Corte de Contas através da Resolução n. 1.371 de 10 de maio próximo passado;

**SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO**

**DECRETO DE 1 DE JULHO DE 1960**

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Renato Ribeiro Pessoa, para exercer, interinamente, o cargo de Agrônomo, do Quadro Único, lotado no Departamento de Colonização da Secretaria de Estado de Produção, vago com a aposentadoria de Mário Rodrigues Cal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de julho de 1960.

**Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO**

Governador do Estado

**Lauro de Oliveira Cunha**

Secretário de Estado de Produção

## SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Governador do Estado com o Sr. Secretário de Estado do Governo:  
Em, 5/7/1960.

Ofícios:  
N. 355, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando o requerimento do funcionário Dileximando Pereira Feio, extranumerário-diariista, equiparado, lotado no Departamento de Fomento Animal, daquela Sec. de Est. de Produção, solicitando pagamento adicional -- Ao DSP para opinar.

N. 125, do Quartel General, remetendo à S. Excia., em anexo uma cópia de Aviso n. 25 D/4, de 8 de janeiro de 1960 -- lo. Acusar, agradecer e comunicar o encaminhamento do Aviso anexo. Remeti-se à SESP, através dos ofícios o Aviso referido no presente.

N. 383, da Câmara Municipal de Belém, fazendo apêlo no sentido de determinar a extensão da canalização da derivação de água para a Passagem Assunção, situada no Bairro do Telégrafo Sem Fio -- Acusar. A S. O. T. V.

N. 364, da Câmara Municipal de Belém, fazendo apêlo no sentido de determinar a instalação de uma torneira pública na Travessa Manoel Evaristo, trecho compreendido entre a Rua Municipalidade e de Belém -- Acusar. A S. O. T. V.

N. 365, da Câmara Municipal de Belém, fazendo um apêlo no sentido de determinar a instalação de uma torneira pública na Trav. Manoel Evaristo, ângulo com a Rua de Belém, situado no bairro do Telégrafo Sem Fio -- Acusar. A S. O. T. V.

N. 363, da Câmara Municipal de Belém, fazendo apêlo no sentido de determinar ao Exmo. Sr. Dr. Secretário de Seg. Pública a instalação de um Posto Policial de Emergência, no Chapeu Virado, na Vila do Mosqueiro -- Acusar. A S. E. S. P.

— N. 51, do Ministério da Agricultura, fazendo comunicação — Acusar e agradecer.

### GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTEIRA N. 13 — DE 4 DE JULHO DE 1960

O Secretário de Estado do Governo, usando de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**  
Conceder ao funcionário Hermes de Jesus Brito, Escriturário, padrão I, lotado nesta Secretaria de Estado de Governo, trinta (30) dias de férias regulamentares, a partir de 4 do corrente mês a 4 de agosto p. vindouro, referente ao período de 1960, nos termos do art. 90, da lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.)

Cumpre-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado do Governo, em 4 de julho de 1960.

(José Gomes Quaresma)  
Resp. p/ Exp. da Secretaria de Estado do Governo

PORTEIRA N. 14 — DE 6 DE JULHO DE 1960

O Secretário de Estado do Governo, usando de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**  
Designar as funcionárias Terezinha Rodrigues, Escriturária, padrão G e Irene Calado de Figueiredo, Protocolista, padrão M, para fazerem o tombamento e apresentarem relação desta Secretaria, dos móveis e utensílios e material pertencente à Secretaria de Estado do Governo, até 30.6.1960.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado do Governo, em 6 de julho de 1960.

(José Gomes Quaresma)  
Resp. p/ Exp. da Secretaria de Estado do Governo

Guerreiro Bentes, Secretaria de Educação e Cultura, Vicente & Filhos, Diretor da Colônia de Marituba, Companhia Editora Nacional, Tribunal de Contas, Martinho Tomaz Barbosa -- Ao Departamento de Despesa, para relacionar o pagamento.

Atevir de Sousa Vale -- Ao Departamento de Despesa, para anotar.

Gonçalves Comércio S. A. — A Procuradoria Fiscal da Fazenda, para atender.

Leonice Dias Pereira -- Ao Departamento de Despesa, para processar o pagamento por conta de vencimentos.

Maria Ribeiro Silva -- Ao Departamento de Despesa para verificar a possibilidade de ser atendida.

Maria Ribeiro da Costa Aguiar -- Ao Departamento de Despesa, para mandar verificar e informar.

Monteiro dos Funcionários Públicos do Estado (2) -- Ao Departamento de Despesa, para providenciar.

Sebastião Ribeiro Cruz -- Informar o Departamento de Despesa.

Maria Rosa de Almeida Caldas, Luiza Gonçalves Rodrigues, Natanael Pires Corrêa, Maria de Nazaré Ferreira de Melo, Manoel Freire de Carvalho -- Ao Departamento de Despesa para averbar.

Ofício expedido ao Exmo. Sr. Governador sobre pedido de pagamento de créditos em favor da Prefeitura de Araticum.

M. F. Gomes, firma Industrial e Comercial -- Ao Departamento de Exatorias para informação e parcer.

Prefeitura Municipal de Muana -- Ao Departamento de Contabilidade para emitir cheques.

Prefeitura Municipal de Itapiranga, Irton da Silva Teixeira -- Ao Departamento de Contabilidade para informar.

Maria Fernanda Ruiz de Maceado -- Ao sr. Diretor do Departamento de Contabilidade, para se manifestar a respeito.

Prefeito Municipal de Oriximiná -- Ao Departamento de Contabilidade para verificar e informar.

Expediente aguardando pagamento: -- Educandário Nossa Senhora das Neves, Liberto Esporte Clube, Deodoro Lourenço Carreño, Instituto Catarina Labouré, Ermilson Moreira da Silva, Ginásio Dom Bosco, Irmã Superiora do Educandário Nossa Senhora das Neves, Prefeitura Municipal de Anhangá, Dom Iorâno Loewenau, Clube Dramático Recreativo e Aventilante Thaliss, Instituto Nossa Senhora Santana de Igaraçá Miri, Padre Gino Zatelli, Instituto Nossa Senhora da Piedade de Irituba, Paróquia Nossa Senhora de Nazaré de Vizeu, Instituto Ofir Lóiola, Associação Artística Beneficiente Milícia Odivelense, Importadora de Ferragens S. A., Terezinha Travassos da Rosa Costa, Prefeitura Municipal de Marabá, Sociedade Beneficente Dez de Julho, Marituba Esporte Clube, Prefeito Municipal de Muaná, Sociedade Beneficente Primeiro de Junho, Instituto Catarina Labouré, Benfica Esporte Clube, Luzeiro Esporte Clube de Vigia, Câmara Municipal de Oriximiná, Ginásio Santa Catarina.

Insústria Farmacêuticas Fontoura Wyeth S. A., Grasiela Ferreira da Silva, Benícia Azevedo Carvalho, Olinto Leite da Costa, Scylia Franco (Procurações) -- Ao Departamento de Despesa, para averbar.

Coletorias de Rendas do Estado em: Cachoeira do Arari, Salinópolis, Atuá, Gurupá, Maracaná, Santarém Izabel do Pará -- Ao Departamento de Despesa, para relacionar o pagamento.

Olyntho de Sales Melo, Força e Luz do Pará S. A., O Liberal, Chefe do Gabinete do Governador, Corrêa da Silva, Maria Léa Tavares, Graziela Ferreira da Silva, Pe-

### DE RECEITA DEPARTAMENTO

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em, 4 de julho de 1960.

#### Processos:

N. 2787, da Tuna Luzo Comercial -- Como pede, verificado entregue-se.

N. 2771, de M. Miranda & Cia. Ltda. -- Como pede, permita-se a embarque.

SC, da Superintendência Comercial (SNAPP) -- Verificado, entregue-se. Idem -- Idem.

N. 2786, de Representações Internacionais Ltda. -- Como pede, verificado entregue-se.

N. 2788, da Granja Neuza Maria -- Como pede, verificado entregue-se e permita-se a passagem no Posto do Coqueiro.

N. 2785, do Dr. Osmar Prata, -- Como pede, verificado entregue-se.

N. 2541, de Tacito & Cia. -- A 2a. Secção para os devidos fins.

N. 2792, da Sra. Eunice Ianino -- Como pede, verificado entregue-se.

N. 2791, de Clodoaldo Eça de Almeida -- Como pede, encaminhe-se.

N. 2793, de Antonio Farias Coelho -- Como pede, verificado entregue-se.

N. 2789, de Joaquim Marques dos Reis -- Idem.

N. 558, do Ministério da Agricultura -- Verificado, embarque-se.

N. 2794, de Comércio e Indústrias, Pires Guerreiro S/A -- Ao Chefe do Posto Fiscal de Icoaraci para assistir e informar.

Em, 5 de julho de 1960.

#### Processos:

N. 2704, da Companhia Industrial do Brasil -- A 2a. Secção para os devidos fins.

N. 2703 -- Idem -- Idem.

N. 2796, de Arruda Pinto & Cia -- Como pede, verificado entregue-se.

N. 227, do Estabelecimento Regional de Subsistência -- Verificado, entregue-se.

N. 228 -- Idem -- Idem.

N. 2798, de Nahon & Irmão -- Ao funcionário Júnio Braga para assistir e informar.

N. 2797, de Pierre Wilson & Cia. -- Como pede, verificado entregue-se.

N. 2795, de D. Zilda Corrêa -- Idem.

N. 2794, de Comércio e Indústrias, Pires Guerreiro S/A -- A 2a. Secção para os devidos fins.

N. 372, do Território Federal do Amapá -- Verificado, embarque-se.

N. 2804, de Comércio de Madeiras e Representações Ltda. -- A 1a. Secção para os fins de direito.

N. 2806, de Ribeiro & Cia. Ltda -- Permita-se a passagem.

N. 2803, de Wilton F. da Silveira -- Como pede, verificado entregue-se.

N. 2802, do Instituto Santa Terezinha -- Idem.

N. 2801, do Colégio Nossa Senhora de Nazaré -- Idem.

N. 2800, de Otávio Meira -- Idem.

N. 2799, do Dr. Alcyr Meira -- Idem.

S/n, de Osmar Barroso -- Verificado, entregue-se.

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

### GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos Proferidos pelo Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças.

Em, 6/7/1960.

Laureano Corrêa do Amaral, Diretora do Colégio São Pio X, de Capanema, Daniel Vale & Cia. Ltda., IBM do Brasil Indústrias Máquinas e Serviços Ltda., Prefeito Municipal de Anhangá, Presídio São José, Carlos Alberto Fernandes Durans, Presídio São José (2), Central Hotel -- Ao Departamento do Serviço Público, para empenho.

Odilinda Corrêa Monteiro, Marilena Dias Vieira, José Antonio Piamenta, Maria Conceição Costa da Cruz, Adalgisa Soares Costa, Artur Corrêa da Silva, Maria Léa Tavares, Graziela Ferreira da Silva, Pe-

dro Paulo de Brito, Antonio Borges Romão, Cassilda da Costa Ruyol, Maria Flôr de Cristo, Ena Pimentel Monteiro, Zayda Zilma de Paiva e Silva, Epifânia Tomás do Nascimento, Jeová Lameira de Carvalho, Regina Fernandes da Conceição -- (Títulos) -- Averbe-se no Departamento do Despesa.

Indústrias Farmacêuticas Fontoura Wyeth S. A., Grasiela Ferreira da Silva, Benícia Azevedo Carvalho, Olinto Leite da Costa, Scylia Franco (Procurações) -- Ao Departamento de Despesa, para averbar.

Coletorias de Rendas do Estado em: Cachoeira do Arari, Salinópolis, Atuá, Gurupá, Maracaná, Santarém Izabel do Pará -- Ao Departamento de Despesa, para relacionar o pagamento.

Olyntho de Sales Melo, Força e Luz do Pará S. A., O Liberal, Chefe do Gabinete do Governador, Corrêa da Silva, Maria Léa Tavares, Graziela Ferreira da Silva, Pe-

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 6 de julho de 1960.

Quinta-feira, 7

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS  
DE RODAGEMPORTARIA N. 388 — DE 15  
DE JUNHO DE 1960

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

## RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao Sr. Severino Pereira Lima, Capataz, lotado na 6a. Residência, as férias relativas ao ano de 1957/58, a contar de 25/7 a 16/8/60.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 15 de junho de 1960.

Eng. Luiz Alves  
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 373 — DE 13  
DE JUNHO DE 1960

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

## RESOLVE:

Conceder, de acordo com a Lei à funcionários Maria Eu-

nice da Silva Paz, Escriturária, ref. 4-3, lotada na Secretaria do Conselho Executivo, as férias relativas ao ano de 1959/60, a contar de 31/7 a 29/8/60.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 13 de junho de 1960.

Eng. Luiz Alves  
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 387 — DE 15  
DE JUNHO DE 1960

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

## RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao Sr. Se-

verino Pereira Lima, Capataz, lotado na 6a. Residência, as férias relativas ao ano de 1956/57, a contar de 1 a 23/7/60.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 15 de junho de 1960.

Eng. Luiz Alves  
Diretor da D. A.

## GOVERNO FEDERAL

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO  
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Término aditivo de acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00 — Dotação de 1959, destinada ao desenvolvimento e manutenção da Colônia Agrícola de IATA.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor WALDIR BOUHID, e o procurador do Governo do Território Federal de Rondônia, sr. RUBENS CANTANHEDE MOTA, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em 10. de Agosto de 1959, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, substituir o plano de aplicação que acompanhou o termo aditivo, e mencionado em sua cláusula segunda (2a.), como seu único anexo, pelo que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditivo, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém 23 de Junho de 1960.

WALDIR BOUHID

RUBENS CANTANHEDE MOTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES.

## Testemunhas:

Leonel Monteiro;

Raul de Azevedo Coimbra.

## TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA

Plano de aplicação de Cr\$ 2.000.000,00, dotação de 1959, destinada ao desenvolvimento e manutenção da Colônia Agrícola de Iata.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
I — Formação de lotes de seringueiras para colonos, de acordo com o orçamento fornecido pelo "Projeto Borracha" . . . . .	Ha.	17	17.500,00	297.500,00
II — Conserto e reforma de uma caldeira, instalações elétricas, reparos e aparelhamentos do serviço de água na sede da Colônia . . . . .	Vb	—	—	450.000,00
III — Reparos em casas de madeira, pré-fabricadas, com respectiva pintura . . . . .	U	10	15.000,00	150.000,00
IV — Recuperação das estradas de rodagem da Colônia, inclusive roçagem, abertura de valas e construção de boeiros . . . . .	Vb	—	—	500.000,00
V — Aquisição de uma carreta tipo pontal, com capacidade para 2.000 Kg. . . . .	Vb	—	—	150.000,00
VI — Aquisição de peças e acessórios para trator, caminhões, etc. . . . .	Vb	—	—	202.500,00
VII — Combustíveis e lubrificantes, estopa, etc. . . . .	Vb	—	—	250.000,00
TOTAL GERAL . . . . .				Cr\$ 2.000.000,00

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

(Gabinete do Ministro)

**Término de acôrdo celebrado entre o Governo da União e o Estado do Pará, visando a articulação dos serviços de fomento da produção vegetal, na forma do § 3º, do artigo 18, da Constituição Federal.**

Aos 4 dias do mês de junho de 1960, presentes na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o respectivo Ministro Senhor Doutor Fernando Nobrega, e o Senhor Herly Lopes, devidamente autorizado a representar o Governo do Estado do Pará, conforme credencial que exibiu, resolveram assinar o presente acôrdo visando a articulação dos serviços de fomento da produção vegetal, mediante as seguintes condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** — A finalidade precípua do presente acôrdo é levar diretamente aos agricultores toda assistência, orientação e auxílio mediante as modalidades mais aconselháveis a região e principalmente:

- a) pela orientação e assistência técnica prestada aos agricultores com demonstrações práticas em suas propriedades, inclusive de irrigação e drenagem, bem assim em matéria de combate às pragas e doenças das plantas;
- b) pela formação de cursos rápidos aos agricultores e de aperfeiçoamento para o pessoal técnico e de organização e desenvolvimento de clubes agrícolas escolares para professores;
- c) pela distribuição e venda de sementes e mudas de plantas selecionadas, de acordo com o que preceitua a Portaria n. 263, de 12 de maio de 1947;
- d) pela revenda, ao preço de custo e sob sistema de prestações, de máquinas e instrumentos agrícolas, adubos e inseticidas.

**CLÁUSULA SEGUNDA** : — Os serviços de que trata o presente acôrdo serão dirigidos por funcionários das carreiras do Ministério da Agricultura, designados pelo Senhor Ministro da Agricultura.

**Parágrafo Único** : — O Executor do acôrdo poderá delegar parte de suas atribuições à funcionário estadual ou federal, cuja ação ficará sujeita a sua orientação, supervisão e fiscalização.

**CLÁUSULA TERCEIRA** : — A execução dos trabalhos previstos na Cláusula Primeira será feita através dos postos agrícolas.

**CLÁUSULA QUARTA** : — Fica estabelecido que servidores, bens móveis, imóveis e semoventes pertencentes a ambas as partes contratantes e julgados necessários aos trabalhos decorrentes deste acôrdo, possam ser postos à disposição ou entregues à administração do Executor do acôrdo ou funcionário a quem mesmo tenha delegado competência nos termos do parágrafo da Cláusula Segunda.

**CLÁUSULA QUINTA** : — Para a execução deste acôrdo, contribuirão, o Governo da União com a cota de dois milhões e novecentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.900.000,00), além das contribuições normais dos serviços a ele vinculados e o Estado do Pará, com a quantia de Cr\$ 1.450.000,00 (hum milhão quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros).

**Parágrafo Único** : — No corrente ano, a cota da União, na importância de Cr\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil cruzeiros), correrá à conta de 12 — D.N.P.V. — Despesas de Capital da Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social — Consignação 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento — Sub-consignação 3.1.17 Acôrdos — 2) Fomento da Produção Vegetal em regime de acôrdo com os Estados e Municípios — 14) Pará — Art. 4º. — Anexo 4º. — Sub-anexo 4-12 — MA — Departamento Nacional da Produção Vegetal — da Lei n. 3.682, de 7/12/1959,

devidamente deduzida na escrituração da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, a fim de ser distribuída à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará, e, nos anos vindouros, por conta dos créditos que para tal fim forem consignados no orçamento deste Ministério.

**CLÁUSULA SEXTA** — As contribuições dos Governos Federal e Estadual serão recolhidas em prestações iguais e trimestrais, ao Banco do Brasil, à disposição do executor deste acôrdo, que as movimentará, sendo que no corrente ano o recolhimento das duas primeiras cotas será feito após o Registro pelo Tribunal de Contas.

**Parágrafo Único** : — O Executor do acôrdo poderá fazer suprimento ao funcionário a quem tenha sido delegada competência nos termos do parágrafo único da cláusula segunda, dêle exigindo a correspondente prestação de contas.

**CLÁUSULA SÉTIMA** : — Respeitada a proporção fixada na cláusula quinta o valor das cotas Federal e Estadual poderá variar cada ano mediante prévio entendimento entre as partes contratantes e de acordo com as respectivas disponibilidades orçamentárias, e nesse caso, ficará sujeito a termo aditivo a ser submetido à registro pelo Tribunal de Contas.

**CLÁUSULA OITAVA** : — O presente acôrdo será rescindido no caso de inobservância de qualquer uma de suas cláusulas ou mediante assentimento das partes acordantes.

**§ 1º** — No caso de rescisão ou terminação do acôrdo sem que o mesmo seja renovado, os materiais e semoventes adquiridos à custa dos respectivos recursos serão entregues aos Governos da União e do Estado do Pará, proporcionalmente às respectivas contribuições.

**§ 2º** — No caso de rescisão serão restituídos aos Governos Federal e do Estado do Pará respectivamente os materiais imóveis e semoventes entregues nos termos da cláusula quarta.

**CLÁUSULA NONA** : — O presente acôrdo, que terá duração de cinco (5) anos financeiros, inclusive o atual, não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo da União por indenização alguma no caso de ser negado o seu registro, estando isento do pagamento de sêlo, na forma do artigo 51, da Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, a que se refere o Decreto n. 32.392, de 9/3/53.

**CLÁUSULA DÉCIMA** : — A contribuição do Governo da União, prevista neste acôrdo, sómente ocorrerá quando a outra parte contratante houver depositado no Banco do Brasil S. A., cota que lhe competir.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado lavrou-se o presente termo de acôrdo, o qual depois de lido e achado certo vai assinado pelas partes acordantes já mencionadas pelas testemunhas Pery Maciel, Clayde Borga Torres, e por mim Ierecê Pinto de Vasconcelos, Escrevente Datilógrafo referência 21 com exercício na Secção de Execução da Divisão do Orçamento do Departamento de Administração que o datilografei.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1960.

(aa.) Fernando Nobrega — Herly Lopes — Pery Maciel  
— Clayde Borga Torres — Ierecê Pinto de Vasconcelos.  
(N. 24.388 — 13-6-60) — Cr\$ 719,00).

(Ext. — 7/7/60)

## TERMO DE LOCAÇÃO

Térmo de contrato celebrado entre a Inspetoria Regional de Fomento Agrícola do D.N.P.Va da D.F.P.V., do Ministério da Agricultura, no Estado do Pará e o Senhor José Pires Guerreiro para locação de imóveis situados na Travessa da Vigia, baixos, n. 111, portas 1, 2, 4 e 5, e Rua Dr. Malcher n. 31, fundos, na cidade de Belém, Estado do Pará.

Aos 5 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta, na sede da Inspetoria Regional de Fomento Agrícola, presentes Francisco Coutinho de Oliveira, Agrônomo Fruticulor classe "L", Chefe da Inspetoria Regional, com delegação de competência do Senhor Ministro da Agricultura, neste contrato denominado arrendatário e o Senhor José Pires Guerreiro, brasileiro naturalizado casado, industrial, residente à Rua Dr. Malcher n. 15, neste contrato denominado locador, foi acertada a locação dos imóveis localizados à Travessa da Vigia n. 111, baixos, portas 1, 2, 4 e 5, e Rua Dr. Malcher n. 31, fundos, na cidade de Belém, Estado do Pará, nos termos da minuta de contrato aprovado pelo Senhor Ministro da Agricultura, constante do S.C. N. 20172/60 e mediante as seguintes cláusulas:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — A Inspetoria Regional de Fomento Agrícola no Estado do Pará, contrata com o Senhor José Pires Guerreiro, proprietário dos imóveis acima referidos, o arrendamento dos mesmos para neles serem instaladas e funcionarem os depósitos de materiais e oficinas desta Inspetoria Regional.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Os referidos imóveis, em perfeito estado de conservação e asseio são arrendados pelo prazo de três anos financeiros a contar da data do registro do presente contrato pelo Tribunal de Contas, pelo preço de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) mensais, pagos pela Inspetoria Regional de Fomento Agrícola, no Estado do Pará, não se responsabilizando o Governo por qualquer indenização se aquele Instituto denegar o registro.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — As obras de conservação e segurança dos imóveis arrendados, inclusive as exigidas pela Saúde Pública Municipalidade, bem como todos os impostos federais, estaduais e municipais, atuais e futuros, correrão por conta do locador, cabendo a arrendatária unicamente o pagamento de pequenos reparos, assim como de quaisquer obras relativas a modificações ou adaptações necessárias à sua comodidade e conveniência.

**CLAUSULA QUARTA:** — O presente contrato vigorará pelo prazo fixado na Cláusula Segunda, ainda que os imóveis venham a ser alienados, caso em que, o locador se obriga a consignar na respectiva escritura o ônus contratual, para que o adquirente fique obrigado a manter a locação.

**CLAUSULA QUINTA:** — O pagamento do aluguel será feito por mês vencido na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Pará, mediante conta apresentada em quatro vias à Inspetoria Regional de Fomento Agrícola e regularmente processada.

**CLAUSULA SEXTA:** — O presente contrato será rescindido por falta de cumprimento de qualquer de suas cláusulas.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — O presente contrato correrá no corrente exercício, por conta da Verba 1.0.00 — Custo — Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros — Sub-consignação 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, etc., do vigente orçamento deste Ministério, e, nos exercícios futuros, por conta dos recursos que para tal fim forem incluídos nos respectivos orçamentos, ficando empenhada e deduzida a respectiva importância na escrituração da Ins-

patoria Regional de Fomento Agrícola (Empenho n. 2, de 6 de abril de 1960) na quantia de Cr\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil cruzeiros).

**CLAUSULA OITAVA:** — O fôro Federal desta cidade será o competente para decidir as questões que porventura se suscitarem sobre a execução do presente contrato.

**CLAUSULA NONA:** — O presente contrato está isento de selo papel, nos termos do artigo 50., n. VI § 50., da Constituição Federal.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente térmo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas, Antônio Rodrigues e Orlando Cardoso e por mim, Eunice Barbosa da Silva, Escrevente datilógrafa referência "21".

Belém, 5 de julho de 1960.

Francisco Coutinho de Oliveira  
Pela Arrendatária

José Pires Guerreiro  
Locador

Antônio Rodrigues  
Testemunha

Orlando Cardoso  
Testemunha

Eunice Barbosa da Silva  
Escrevente Datilógrafa, Ref. "21".

(Ext. — 7-7-60)

## EDITAIS — JUDICIAIS

**COMARCA DA CAPITAL**  
Citação com o prazo de 45 dias  
O doutor Washington Costa Carvalho, Juiz de Direito da Décima Vara, no exercício parcial do cargo de Juiz de Direito da Sétima Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.  
Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de quarenta e cinco (45) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de desquite amigável requerido por Cipriano dos Santos Lopes e Maria Lia Azueles Lopes, processado perante este Juizo, foi apresentada uma petição cujo inteiro teor e respectivo despacho é em seguida transcrita com a sentença que homologou o desquite: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Família, Cipriano dos Santos Lopes, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, nos autos de desquite amigável que transcrita pelo expediente do escrivão Leão, vem inui respeitosamente requerer a V. Excia. o seguinte: Conforme se verifica da certidão passada às fls. 8, dos autos, a desquitanda Maria Lia Azueles Lopes, deixou de ser intimada da respetível sentença de fls. 7, visto não ter sido encontrada, estando para lugar incerto e não sabido. Diante disso, requer o Suplicante a V. Excia. que se digne mandar publicar edital na forma da lei. Nestes termos P. deferimento. Belém, 3 de maio de 1960. (a) Cipriano dos Santos Lopes, (Despacho) N. A. Como requer, com o prazo de 45 dias. Em, 3-5-60. (a) W. Carvalho. (Sentença) Vistos, etc. Nos presentes autos de desquite amigável, requerido por Cipriano dos Santos Lopes e sua mulher, Maria Lia Azueles Lopes, foram observadas as formalidades legalmente exigidas pelos arts. 642 a 646 do Código de Processo Civil, tendo o processo corrido os trâmites de direito. Por isso: — Homologo o pedido de desquite por mútuo consentimento pleiteado e requerido por Cipriano dos Santos Lopes e sua esposa, Maria Lia Azueles Lopes e devidamente ratificado nos autos, às fls. 4, como salvo do termo respectivo. Custas de lei. Apêlo desta decisão para o Colendo Tribunal de Justiça do Estado, na forma legal. P. Intime-se. Belém, 25 de maio de 1959. (a) Eduardo Mendes Patriarcha, Juiz de Direito da 7a. vara. Em virtude do que fica intimada a referida sentença Maria Lia Azueles Lopes, para todos os termos da lei em vigor. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 22 de junho de 1960. Eu, Amílcar Camara Leão, escrivão interino escrevi.

(a) Washington Costa Carvalho, Juiz da 10a. Vara.

(T. 28.394 — 7/7/60)

**DEPARTAMENTO DE  
ESTRADAS DE RODAGEM  
D.E.R.-Pa.**

**Edital de Concorrência Pública para a venda de materiais inservíveis de propriedade do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), que se encontra depositados no terreno onde funciona o Comando Geral da Polícia Rodoviária.**

O Sr. Eng. Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), devidamente autorizado pelo Conselho de Conselho Rodoviário, conforme deliberação tomada em reunião do dia 5.5.1960 e que aprovou os termos do Ofício n. 198/60-GD, de 23.4.60, na qual a abertura de Convocação Pública para a venda de materiais inservíveis para os serviços deste DER-PA, torna público, para conhecimento de quem interessar possa, que por intermédio da Comissão designada pela Secretaria n. 603, de 4.7.57, publicada no D.O. E. de 5.10.57, se celebra no dia 26 de Junho do corrente ano, às 10.30 horas em sala onde funciona a Assessoria Jurídica — S.º. Edifício do Edifício sede, à Rua Almirante Barreto, s/n, propostas para a venda que seja fazer de materiais inválidos, que se encontram depositados no terreno onde funciona o Quartel da Polícia Rodoviária, material que não encontra em estado de sucatas e que será vendido à vencedor da Concorrência por quilo, observadas as condições a seguir estabelecidas no presente Edital, podendo qualquer informação ser obtida junto ao Comando da Polícia Rodoviária do DER-PA.

**Condições da concorrência**

**Primeiro:** Os concorrentes poderão oferecer proposta por quilo do material a ser adquirido, reservando-se ao DER-PA, o direito de aceitar a proposta que melhor convinha aos interesses do Orgão Rodoviário. Não serão recebidas propostas que oferem compra para a aquisição de parte do material, só sendo aceita proposta, visando aquisição total de todo o material.

**Segundo:** Não será recebida proposta que não venha

acompanhada da prova de solitário à Tesouraria do DER-PA, da ocasião no valor de vinte mil cruzeiros... Gr\$ 20.000,00) paga em dinheiro corrente e legado de R\$ 1.000,00.

**Terceiro:** — A proposta é

reposta, não poderá ser

aceitável desistir da mesma

ainda se não houver

em favor do DER-PA, se tiverem decorrido sessenta (60) dias sem negociação.

A proposta por quem de

Quarto: — A proposta é

papel timbrado ou em folha

de, tipo aérea, com assinatura

devidamente feita em cima

mesma, deverá ser apresentada

nas 10 (10) dias, a primeira

sujeita à estruturação

total e total de duas

letras e assinatura, duas

de cada, encerradas

no envelope, indicando

o nome, rubricado por quem

é feita, encerrado no envelope

e identidade de material

que se propõe

para o DER-PA.

Quinto: — Apresentadas

as propostas, a Comissão

deve parceria informar

que o melhor candidato

deve ser o que se

apresenta, seguindo-se as

mesmas de direito, iniciativa

de propriedade realizada

o resultado de Concorrência.

Sexto: — O material

adquirido só será remetido

ao DER-PA, depois de ultimado

contrato e pago o preço

de que, do valor da compra.

Sétimo: — A presente

convocação regular-se-á

no prazo, pelas disposições

do Código de Contabilidade

Pública da União, e, particularmente, pelo que de

diz o Doutor Conselho Rodoviário, tudo de conformidade

com o artigo 7º, letras a)

b), da lei estadual n. 167, de

24.12.1948, com a alteração introduzida pela lei estadual

n. 1.374, de 21.3.1959.

Belém, 27 de Maio de 1960

(a) Antônio Eugênio Teixeira Leite — Eng. Diretor Geral do DER-PA.

(Ext. — 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, e 30/6, 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 10/7/60)

**DEPARTAMENTO DO SERVICO PÚBLICO**

**DIVISÃO DO MATERIAL**  
"Abre Concorrência Pública para a venda de um ônibus, marca "RÉO", modelo 1946".

Em obediência à determinação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Finanças, cumprindo ordens do Exmo. Sr. General Governador do Estado, fica aberto, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data, a concorrência pública para a venda de ônibus, marca "RÉO", motor de 6 cilindros n. 108-A — 14392, modelo 1946.

a) As propostas deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Diretor da Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, no Palácio "Lauro Sodré".

b) Os interessados poderão examinar o referido veículo na Rua de Enfermagem do Pará, das 14 às 17 horas, todos os dias úteis.

c) Será tornada sem efeito a presente concorrência se o valor oferecido pelos interessados não atingir o estimado pelo Estado.

Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, em 4 de julho de 1960.

Cândido Passos da Silva — Diretor da Divisão do Material.  
(G. Dias 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31/7, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/8/60).

**SECRETARIA ESTADUAL DE  
SEGURANÇA PÚBLICA**  
**DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO**  
**EDITAL**

No termo previsto pelo artigo 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente, nomeado o sr. Josélio de Menezes Corrêa, guarda civil de 3a. classe n. 146, a assumir o exercício de suas funções na Inspetoria da Guarda Civil dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de ficar o mencionado perdido ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido do cargo e abandonado o emprego de acordo com o disposto no art. 36 da citada Lei, (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios em vigor).

E para que não se alegue ignorância, será este publicado no órgão oficial do Estado.

Divisão de Administração da

Secretaria de Estado de Segurança Pública em Belém, 28 de junho de 1960.

Orlando de Carvalho Pinto — Diretor da Divisão de Administração

(G. — 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31/7 e 2/8/60)

**DEPARTAMENTO FEDERATIVO  
DE ÁGUAS**

Pelo presente edital fica nomeado a senhora Maria da Cunha Fratella da Silva, ocupante do cargo de Professor com exercício na escola do lugar Santa Antônio, município de S. Sebastião da Bacuri, para no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, assumir as funções de seu cargo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposto sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante o prazo de trinta (30) dias, como estatuto e art. 26 da lei citada.

Sr. Everaldo Sarmánio, Chefe do Departamento Estadual de Águas, 28 de maio de 1960.

Everaldo Sarmánio — Chefe do Expediente do D.E.A.

TESTO: em 21/5/60.

Eduardo Sampaio Caraya — Diretor Geral do D.E.A.

(G. — Dias 25/5 — 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 28, 29, 30/6 — 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8 e 9/7/60)



# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

## ESTADO DO PARÁ

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 7 DE JULHO DE 1960

NUM. 5.16

ANO XXIII

ACÓRDÃO N. 227  
Apelação Civil da Capital  
Apelante: — Moreira Bastos &  
Cia. Ltda.  
Apelado: — Humberto Mercês.  
Relator designado: - Desembar-

**EMENTA:** — O que extingue o direito de exigir contas é quitação geral conferida pelo mandato ao mandatário. Tal quitação deve constar de documento escrito, não se podendo inferir do fato de haver o mandante recebido, sem objeção, a demonstração oferecida e o respectivo saldo. E os documentos posteriores caracterizam a infidelidade com que as contas foram prestadas, nada impede que o mandante convoque à Justiça o mandatário, para que, com exalidão, preste as contas de sua gestão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, oriundos da Comarca da Capital, sendo apelante, Mouteira Bastos & Cia. Ltda.; e, apelado, Humberto Mercês, dêles consta:

I — A apelante, sendo proprietária do N/V "Rio Jutay", encarregou o apelado, corretor de navios, de conseguir carga sob frete e proceder ao desembarço do navio perante as repartições fiscais competentes, mediante o pagamento de seus serviços profissionais.

De tais atividades, apresentou o apelado as respectivas contas, das quais resultou, em favor da apelante, um saldo de Cr\$ 19.922,80. Mas, posteriormente, a apelante veiu a saber que essas contas não traduziam a verdade, tanto que obteve de diversos embarcadores as informações, segundo as quais os créditos consignados eram muito inferiores aos realmente recebidos. A sentença apelada acolheu a defesa do apelado, admitindo a extinção do direito de pedir contas, diante do fato de haver o apelante recebido, sem objeção, a demonstração oferecida pelo apelado e o respectivo saldo.

II — É inadmissível a tese sustentada pela sentença apelada. O fato de haver a apelante recebido a demonstração referente ao movimento do seu navio e embolsado o respectivo saldo não a inhibe de vir a Juizo discutir a exatidão dessas contas, maxime quando lhe foram às mãos documentos, que caracterisam a infidelidade com que as mesmas foram prestadas. Não prestar contas, os presta-las defeituosamente é a mesma coisa. No caso, de que se trata, à apelante recebera do apelado, então encarregado de angariar carga sob frete para o navio "Rio Ju-

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

tay", de que era proprietária, uma demonstração da receita e despesa, acusando um saldo de Cr\$ 19.922,80. (Pág. anterior) tendo conhecimento de que tal demonstração não exprimia a verdade, dirigiu-se a diversos embarcadores, que lhe forneceram informes, segundo os quais os fretes recibidos excediam de muito os consignados na citada demonstração. A apelante embora embaraçasse o saldo, que lhe apresentara o apelado, não lhe deu quitação, nem se pode inferir do seu silêncio conformação às contas referidas.

Alega a apelante que das 163568 toneladas de carga que conduziu a referida embarcação e que produziram de frete a quantia de Cr\$ 194.400,60, na prestação de contas apresentou-lhe um saldo de Cr\$ 19.922,80, alegando que a despesa se elevou a Cr\$ 174.477,80, com as retiradas feitas pela suplicante, de acordo com a nota que anexa se acha aos autos, assinada pelo apelado, não tendo a apelante acertado a demonstração da receita e despesa e muito menos o saldo verificado nessa demonstração, e mesmo porque a

A quitacão regular é que extingue o direito de exigir contas. Não tendo dado a apelante, nada impede que, perante a Justiça, convogue a prestá-las o apelado.

Os conhecimentos de fls. 8 a 12 e de 14 a 22 demonstram, de maneira cabal, que o apelado recebeu quantias muito superiores às escrituradas na referida demonstração, sonegando-as a apelante. Contra tais documentos nada argui o apelado, considerando-os, ao contrário, regulares e autênticos. Dessa arte, à receita devem se acrescer as importâncias não escrituradas, do que resulta, em favor da apelante, um saldo de Cr\$ 81.455,70.

majoria parte da carga transportada pela sua embarcação se compunha de inflamáveis que é livre, e tendo ao conhecimento da apelante chegado informações de que tal fretes recebidos pelo apelado excediam muito o total por ele apresentado, pediu e obteve informações da The Texas Company South America Ltda., a maior embarcadora, que os valores exatos dos fretes pagos a Humberto Mercês foram de Cr\$ 193.325,50, conforme o documento número 2, no em vez de Cr\$ ... 122.904,00 dados como recebidos daquela Companhia, segundo os documentos números 3, 5, 6 e 7, fornecidos pelo apelado à ap-

pelos fundamentos expostos:  
Acordam os juízes da Segunda  
Câmara Cível do Tribunal de Ju-  
stiça, componentes da Turma Jul-  
gadora, por unanimidade, em dar  
provimento à apelação, para, re-  
formando a sentença apelada, jul-  
gar procedente a ação e, por maio-  
ria, reconhecer, em favor da ape-  
lante, o saldo de Cr\$ 81.455,70, em  
20%, vencidos, nesta parte, o Exmo.  
Sr. Desembargador Relator, que  
condenava o apelado à prestação  
de contas.

lante, tendo sido quase todos os  
fretes recebidos pelo apelado des-  
onestamente creditados .. ape-  
lante por muito menos do real,  
conforme o quadro demonstrativo  
anexo.

O artigo 1301, do Código Civil  
Brasileiro invocado pelo apelante,  
prescreve que o mandatário é  
obrigado a dar contas da sua go-  
rência ao mandante, transferin-  
do-lhe as vantagens provenientes  
do mandato, por qualquer título  
que seja.

Belém, 6 de maio de 1960.  
(a.a.) Alvaro Pantoja — Presidente; Agnano Monteiro Lopes — Relator designado; Manuel Pedro d'Oliveira — Relator vencido. A firma comercial desta praça Moreira Bastos & Cia. Ltda., por seu advogado, propôs a presente ação cominatória para prestação de contas contra Humberto Mercês, Corretor Oficial de Navios, com quem o chefe da referida firma comercial, cidadão João Antonio Moreira Bastos, contratou os seus serviços profissionais, para que ele se encarregasse de angariar junto aos carregadores de carga sob frete e proceder ao desembarque da embarcação de propriedade da firma, denominada "Rio Jutay", perante as autoridades fiscais com-  
que seja.  
Ora, verifica-se, de fato, nos autos, que o saldo da firma apelante, conforme a demonstração feita à fls. 5 dos mesmos, é de .. Crs 1.455,70, a favor da firma apelante, não importando em prestação definitiva de conta a quantia de Crs 19.922,80 recebida pela apelante do apelado, e nem por isso ficou a apelante impedida legalmente de procurar receber do apelado a justa quantia de que este fato, ele é devedor como provado está pelos documentos juntos aos autos, pois, não consta dos mesmos que a apelante tivesse passado ao apelado quitação ao receber a referida quantia de .. Crs 19.922,80.  
Alega o apelado para justificar a diferença do frete ajustado e o

às firmas adquirentes das mercadorias embarcadas entre Vanilakis & Cia., de Guajará-Mirim, no Território Federal de Guaporé, J. C. Cantuária de Porto Velho, no mesmo Território.

Mas, essa alegação não pode aproveitar o apelado, visto que não recebeu ele da firma apelante autorização para dar bonificação aos adquirentes de mercadorias, contratou ela com ele apelado os seus serviços profissionais para angariar junto aos carregadores, carga sob frete e proceder ao desembarço da embarcação "Rio Jutay", de sua propriedade junto às autoridades fiscais competentes, mediante o pagamento de seus serviços profissionais não constando nos autos da apelante para pagamento de bonificação aos compradores de mercadorias conduzidas pela embarcação que nem pertenciam ao seu proprietário e convencido ficou do seu erro o apelado, que procurou a apelante principalmente no tocante a conta referente a taxas e prometeu pagar-lhe imediatamente mil cruzeiros até o integral pagamento da quantia devida, proposta que não foi aceita pelo apelante, propondo depois liquidar a quantia devida com Cr\$ 50.000,00 cruzeiros que também não foi aceita pelo apelante, importando essas proposições na confissão da dívida do apelado para com a apelante.

Pelos motivos expostos dei provimento à apelação, para reformando a decisão apelada julgar procedente a presente ação cominatória de prestação de contas para mandar que o apelado preste as suas contas à firma apelante Moreira Bastos & Companhia Limitada.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 1 de junho de 1960.  
Juiz Fábio - Secretário

Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 228  
Apelação Civil da Capital  
elante: -- Nicolau Narciso S.  
a.

a.  
belo: — Avelino Fernande  
cia.

**EMENTA:** — Demonstração.

EMENTA: — Demonstrações através da planta devidamente

através da planta devidamente licenciada pela Prefeitura Municipal, maior utilização do prédio retomado, confirma a sentença que julgou procedente a ação de despejo, fundada no inciso VIII, do art. 15, da Lei n. 1300, de 28 de dezembro de 1950.

Vistos, relatados e discutidos  
estes autos de Apelação Civil, da  
Comarca da Capital, entre partes  
como apelante, Nicolau Narciso

## DIARIO DA JUSTICA

Sebelena; e, como apelado, Avelino Fernandes Corraia.

Acórdam os Juizes competentes da 2a. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, negar provimento à apelação, para confirmar como confirmam, a sentença apelada pelos seus próprios fundamentos, que são jurídicos e estão de acordo com a prova dos autos, devendo as obras serem iniciadas dentro de seis (6) meses, sob as sanções legais.

E, assim decidem, porque para que a insinceridade do pedido de retomada para fins de demolição e edificação licenciada, que deu ao prédio retomando maior capacidade de utilização possa ser acolhida, deve resultar plenamente demonstrada.

O fundamento do pedido resiste a todos os argumentos em contrário do réu apelante, que pretende provar a insinceridade do mesmo, com meras alegações, como seja a de que apenas visa o apelante, melhor aluguel do prédio retomado, uma vez que possui outros imóveis nesta capital, além de três terrenos vagos, onde poderia fazer a projetada construção.

A lei, porém, autoriza o despacho para demolição e edificação ou reforma que aumentem a capacidade de utilização do prédio. No caso dos autos, a planta do novo edifício a ser construído na área do prédio retomando evidência uma maior capacidade de utilização, pois que, enquanto o prédio retomando possui o único pavimento, contendo sala de visitas, alcova, varanda, sala de banho, cozinhas e quintal, a construção projetada é de dois pavimentos e conterá três dormitórios em cima, além das divisões terreas seguintes: pátio, sala de visitas, sala de jantar, cozinha e sanitários. O direito do proprietário não podia deixar de ser atendido, sendo portanto, justa a sentença que decretou o despacho, que merece confirmação, pois que está conforme o direito e a prova dos autos.

Custas pelo apelante.

Belém, 13 de maio de 1960.

(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente  
— Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de junho de 1960.

Luis Faria — Secretário

## ACÓRDÃO N. 229

Apelação Penal da Capital  
Apelante: — Paulo da Silva Lopes.

Apelada: — Justiça Militar.  
Relator: — Desembargador Agnaldo Monteiro Lopes.

EMENTA: — Não configura estado de necessidade, como exculpante da responsabilidade penal, a situação de quem foge aos seus deveres militares, a proteção de atender pessoas de sua família, que estariam sofrendo dificuldades e privações.

Vistos, relatados e discutidos este auto de apelação penal, oriundos da Auditoria da Polícia Militar, sendo apelante, Paulo da Silva Torres; e, apelada, a Justiça Militar, dêles consta:

I — O apelante respondeu a processo, por crime de deserção, art. 163, do Código Penal Militar, sendo condenado a dois (2) anos de detenção, pelo Conselho de Justiça da Polícia Militar, que despendeu a defesa consistente em

haver o apelante cometido o crime, que lhe é imputado sob estado de necessidade.

II — Não se configura, porém, no caso, tal estado. Busca a defesa caracterizá-lo na situação de dificuldades, que o apelante teve de enfrentar, percebendo vencimentos infimos, com os quais, segundo alega, não lhe era possível, prover a própria subsistência e de sua família. Vê-se desde logo e sem necessidade de mais profundo examen que a situação exposta na defesa é inconciliável com o conceito clássico de estado de necessidade, que tem seu fundamento, consante ensina Garraul, na inevitabilidade do dano para fugir a um perigo grave e iminente. Qual perigo grave e iminente, a que procurava fugir o apelante, e o force a abandonar as suas obrigações militares? Dificuldades de vida, todos nos as temos, uns mais, outros menos e poucos só, na verdade, os que, nos dias atuais, podem viver folhosamente. Procurar nessas dificuldades uma saída para seus crimes é correr a grande massa, que também se suporta a desviar-se para fugir a tais dificuldades.

III — A despeito da concordância do Dr. Promotor Miller, não ocorre, na espécie, a existência da causa de diminuição prevista no art. 31, parágrafo segundo, do citado Código Penal Militar. Ensina Benito Faria, comentando disposição identica do Código Penal, que a circunstância ali referida há de ser encontrada no modo de agir, ajustável aos sentimentos ou aos interesses da sociedade contemporânea, embora moral superior e conceitue por forma e não mercê tal qualificativo. Segundo o apelante, teria ele abandonado seus deveres militares para atender à família, que estaria sofrendo dificuldades e privações. Cumpre acentuar, todavia, que tal afirmativa resulta, exclusivamente, de alegações de defesa, sem qualquer base na prova dos autos. Ainda que tal prova existisse, inadmissível seria a excusativa invocada, porque, a situação exposta na defesa não exclui a responsabilidade penal, nem constitui causa de diminuição de pena.

Pelo exposto,

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em preliminarmente, dar provimento à apelação interposta pela Justiça Pública para, anulando o julgamento, ordenar seja o réu apelado novamente julgado com as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

Belém, 13 de maio de 1960.  
(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente

— Agnaldo Monteiro Lopes, Relator  
Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de junho de 1960.

Relator: — Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 231

Recurso Penal de Soure  
Recorrente: — José Raimundo Vieira da Rocha.  
Recorrida: — A Justiça Pública.  
Relator: — Des. Aluizio da Silva Leal.

## ACÓRDÃO N. 231

Apelação Penal de Curuçá  
Apelante: — A Justiça Pública.  
Apelado: — Joaquim Chucré dos Reis.

Relator: — Desembargador Agnaldo Monteiro Lopes.

EMENTA: — A intimação da sentença condenatória deve ser feita na pessoa do advogado constituído pelo acusado, conforme os incisos do art. 392 do Código de Processo Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal da comarca de Soure em que é recorrente, José Raimundo Vieira da Rocha; e, recorrida, a Justiça Pública.

José Raimundo Vieira da Rocha, tendo sido condenado pelo Juizo da Comarca de Soure a 1 ano, 2 meses e 2 dias de detenção e multa de Cr\$ 500,00; mais 2 anos e 4 meses de reclusão, pelos crimes capitulados nos arts.

286, 163 n. III, 345, 287 e 351

§ 1º, tudo do Código Penal, ape-

lou da sentença condenatória por

intermédio de seu advogado cons-

tituído, para que o Egrégio Tri-

bunal conhecesse do recurso e

apreciasse as alegações de ape-

lação. Acontece que o recurso foi

apresentado em 5 de Setembro, tendo despachado o Dr. Pretor mandando que se aguardasse a devolução da precatória que solicitou a prisão do condenado, no Rio de Janeiro. Consta ainda um ofício do Exmo. Sr. Cel. Crmte. da Região Militar comunicando que o mesmo apelante foi preso e recolhido no Rio ao quartel do BCC a disposição daquele Juiz. Essa informação é de 11 de Setembro. O Dr. Juiz, após, ordenou a juntada das razões de apelação, o que foi feito, e conclusos os autos o mesmo Juiz em fundamentado despacho, concluiu com o seguinte: "Assim sendo, diante do exposto e das características de que se revestem os fatos ora estudados, dáix-se de processar regularmente a apelação de José Raimundo Vieira da Rocha por intempestiva. Intime-se".

No corpo do seu despacho o Dr. Juiz alega que o prazo de apelação estava esgotado porque a intimação da sentença foi feita na pessoa do defensor dativo em virtude de terem os advogados constituidos abandonado a ação. Não se conformou o advogado que recorreu em sentido escrito, com fundamento no inciso XV do art. 581 do Código de Processo Penal juntando documentos. O Dr. Juiz depois de selados e preparados os autos, por despacho ordenou a remessa a esta instância. Distribuído o feito, comparece o recorrente por petição solicitando que fosse oficiado ao Dr. Juiz para prestar informações sobre pontos elucidativos como data da sentença, expedição da precatória e devolução da mesma. Atendida a solicitação, foi o processo com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral que em parecer opinou pelo provimento do recurso. O processo do recurso em sentido extrito é determinado pelo art. 583 e seguintes do Código de Processo Penal. Por elas verifica-se que como em todos os processos de contraditória, é necessária a audiência da parte contrária. O enumeração do art. 588 é clara e manda que depois de recebidas as razões do recorrente, seja aberta vista por igual prazo ao recorrido para oferecer as suas. Logo a seguir, no art. 589, manda o Código que o Juiz dentro de dois dias forme ou sustente o despacho recorrido para que o Tribunal ad quem conheça de todo o assunto e cecida. Essas provisões não foram obedecidas. Em todo o processamento não há uma só manifestação do Ministério Público naquela comarca. Sem as razões do recorrido o Dr. Juiz limitou-se laconicamente a fazer subir os autos para a instância superior. Quanto ao mérito, é evidente o cabimento do recurso como tempestivo. O Dr. Juiz baseou-se para denegar o seguimento da apelação, no inciso III do art. 392 do Código de Processo Penal. Note-se entretanto, que a intimação da sentença, em todas as nuanças possíveis, está ali resolvida, com a repetição sistática de que a intimação do advogado, só é permitida quando "defensor constituído". Todos os incisos daquele artigo focando todas as hipóteses processuais no caso, inconsistentes na repetição da condição de defensor que seja constituído pelo réu. Ora, mesmo na hipótese do fundamento invocado naquele despacho, ou seja o inciso III do mencionado artigo, não pode o prazo para recurso falecer tentar

em vista que no mesmo despacho, Santos em favor de Sebastião Núlinhas acima o Dr. Juiz afirma nes dos Santos e José Nunes dos Santos.

pessoa desse "dativo" foi feita a intimação da sentença. Além do mais, tendo sido recebido o recurso e ordenado o seu preparo,

houve um reconhecimento de seu cabimento que mais tarde classificado como incabível, colocou o réu em situação de impossibilidade de levar o cabo o seguimento

do recurso para conhecimento da instância superior. Eduardo Fornola, comentando essa artifa, chama a atenção para essa preocupação do legislador em só permitir a intimação da sentença ao advogado constituído pelo réu, e explica que esse privilégio lhe é dado porque sómente o constituído tem conhecimento dos assuntos em caráter profissional e lhe é mais acessível o uso de requerer em defesa de seu constituinte. Além disso o processo criminal tem caráter de ampla defesa e se reveste em exigir da própria lei uma providência que encerre essa garantia. Conforme salienta o Doutor parecer do Dr. Procurador Geral, "tratando-se de condenação por delito inafiançável, é claro que não podia o condenado apelar sem recolher-se à prisão na forma prescrita no art. 504 do Código do Processo Penal". Por outro lado,

a intimação da sentença tinha de obedecer um processo formal e correto para o caso, o que não foi feito, muito embora tivesse sido o condenado preso e recolhido a uma unidade do Exército, pois é militar reformado. A se fazer o cômputo das fases, verifica-se que a apelação foi interposta mesmo antes de ser necessária, ou estar com o prazo em curso, porque este sómente começaria a estar vigente quando o Juízo tivesse notícia do recolhimento à prisão, do condenado.

Assim,

Acórdam os Juízes da 1a. Câmara Penal, do Tribunal de Justiça do Estado, desprezada a preliminar suscitada pelo Relator, de converter o julgamento em diligência para o suprimento de formalidades, no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar que seja processada a apelação interposta de sentença condenatória.

Custas na forma da lei.

Publique-se e registre-se.  
Belém, 16 de maio de 1960.  
a.a) Alvaro Pantoja, Presidente.  
Aluizio da Silva Leal, Relator.  
Osvaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 14 de Junho de 1960.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 232  
Habeas-Corpus da Capital  
Impetrante: — Francisca Souza dos Santos.

Pacientes: — Sebastião Nunes dos Santos e outro.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de habeas-corpus da Comarca da Capital, em que é impetrante, Francisca Souza dos Santos; e paciente, Sebastião Nunes dos Santos e outro.

Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juízes do Tribunal de Justiça, considerando as informações prestadas, em negar a ordem do Habeas-Corpus impetrado por Francisca Souza dos

Custas, como de lei. — P. e R. Belém, 18 de maio de 1960.  
(a) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 233  
Pedido de licença em prorrogação para tratamento de saúde de Marapanim

Requerente: — O Bacharel Carlos Lucas de Souza, Pretor da Comarca de Marapanim.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de licença em prorrogação para tratamento de saúde da Comarca de Marapanim.

Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juízes do Tribunal de Justiça, considerando o comprovado pelo atestado médico de fls. 3, conceder ao Bacharel Carlos Lucas de Souza, pretor da Comarca de Marapanim, sessenta (60) dias de licença, em prorrogação, para tratamento de sua saúde de acordo com o requerente e o previsto na lei.

Custas, na forma legal. — P. e R.

Belém, 11 de maio de 1960.  
(a) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 234  
Habeas-Corpus preventivo da Capital

Impetrante: — O Bacharel José de Ribamar Alvim Soares.

Paciente: — Germano Delmíro do Rosário e outros.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de habeas-corpus preventivo da Comarca da Capital, em que é imetrante, o Bacharel José e Ribamar Alvim Soares a favor de Germano Delmíro do Rosário e outros.

Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juízes do Tribunal de Justiça, considerando os termos das próprias informações em conceder a ordem preventiva do Habeas-Corpus em favor de Germano Delmíro do Rosário, Domingos Nunes do Rosário, Pedro do Rosário Moreira, Matias Nunes do Rosário, Manuel dos Anjos Moreira, João Jardão, João Nunes de Nazaré, Manoel Potronio Tavares, José Nunes da Silva, Jorge Nunes da Silva e Moisés Nunes de Nazaré, residentes no Município de Vizeu.

Custas, como de lei. P. e R. Belém, 11 de maio de 1960.  
(a) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 235  
Pedido de licença para tratamento de saúde da Capital

Requerente: — O Bacharel João Lurine Guimarães Junior, Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca de Capanema.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de licença para tratamento de saúde da Comarca da Capital, em que é requerente, o Bacharel João Lurine Guimarães Junior, Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca de Capanema.

Acórdam, atendendo o comprovado pelo atestado médico de fls. 3, os Juízes do Tribunal de Justiça, em conceder ao Bacharel João Lurine Guimarães Junior, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, segundo requereu e na forma do prescrito em lei.

Custas, na forma legal. — P. e R.

Belém, 18 de maio de 1960.

(a) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 236  
Pedido de licença especial para casamento da Comarca de Monte Alegre

Requerente: — Claudio Rufino dos Reis e Maria Cohen Ferreira.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de licença especial para casamento da Comarca de Monte Alegre.

Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juízes do Tribunal de Justiça, considerando o comprovado pelo atestado médico de fls. 3, conceder ao Bacharel Carlos Lucas de Souza, pretor da Comarca de Marapanim.

Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juízes do Tribunal de Justiça, considerando o comprovado pelo atestado médico de fls. 3, conceder ao Bacharel

da sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da Capital, sendo, apelante, Uzina Igoronhon Limitada; e, apelada, Doris Oulália Chase, dêle consat:

A apelada, depois de fazer notificar a apelante a desocupar o prédio de sua propriedade, sito à Rua Gaspar Viana, 363, propôs contra a mesma a presente ação de despejo, que o Dr. Juiz, examinando as provas oferecidas, julgou procedente, decretando o despejo da apelada, óssa, inconformada, apelou. O recurso admitido em seus efeitos legais, foi processado regularmente na instância inferior.

I — O Dr. Juiz, repelindo o pedido de absolvição de instância, procedeu com acerto. A ilicitude de interesse, punível com a absolvição de instância, é a que resulta da exposição dos fatos e da indicação das provas, como dispõe o inciso III, do art. 201, do Cód. de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de licença especial para casamento da Comarca de Monte Alegre.

Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juízes do Tribunal de Justiça, considerando o alegado e o comprovado, em conceder a Claudio Rufino dos Reis, escrivão do subdistrito judiciário do Término do Maicuru, Comarca de Monte Alegre, licença especial, segundo pede e na forma da lei, para que possa casar com Maria Cohen Ferreira, viúva, residente e domiciliada na circunscrição territorial onde o requerente tem exercício, si outro impedimento não houver e se tiverem elas demonstrado habilitades na forma da lei.

Agostinha Alvim:

"O uso é pessoal; uso próprio.

Mas o modo de usar é livre".

"Notas à Lei do Inquilinato, pag. 60).

Espinola Filho:

"Uso próprio é formula que ultrapassa a situação de residência".

"Abrange o estabelecimento com residência, a fixação do centro de atividade profissional. Compreende qualquer modalidade de uso de utilização, pelo proprietário, pelo próprio dono, etc. (A Locação Residencial e Comercial" pag. 146).

O Exágio Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n. 16.752, decidiu que "na expressão uso próprio se compreende a utilização do imóvel por firma de que faz parte o retomante".

No mesmo sentido, o acórdão proferido no recurso extraordinário n. 20.231.

É evidente, pois, que pleiteando o despejo do imóvel, ficado é apelante para nele instalar a sede da sociedade, de que faz parte, a apelada não demandando interesse ilícito, sendo pois, de se negar provimento ao agravo no auto do processo.

II — Da mesma forma quanto à omissão de documentos necessários à proposição da ação, visto que tal omissão foi suprida com a posterior juntada da prova da propriedade, logo a interpretação feita na contetação.

III — Sendo contínua a audiência de instrução e julgamento, não se comprehende como iniciar o seu prosseguimento em dia posterior. Consequentemente, o rol de testemunha deve ser depositado em cartório, com antecedência de pelo menos, dois dias do início da audiência e não do seu prosseguimento. A parte que não fez o depósito no ício da audiência, nas condições expostas perde oportunidade de produzir testemunhas.

IV — Sustento a apelante a nulidade da sentença, por não ter sido cominada, ao contrário do que manda a lei, a pena pecuniária

## DIÁRIO DA JUSTIÇA

4

ria, para o caso de não utilização do imóvel. É evidentemente descabida tal arguição.

Com efeito, é nula a sentença, diz o art. 798, do Código de Processo Civil: — I — quando proferida: a) por juiz peitado, impedido, ou incompetente, ratione material; b) com ofensa à coisa julgada; c) contra literol disposição de lei. II — quando o seu principal fundamento fôr prova declarada falsa no Juízo Criminal, ou a efalsidade inequivocamente apurado na própria ação rescisória. Parece que a apelante pretende siutar a questão na letra C, ao inciso I, por isso que impugna a validade da sentença, pela omissão da pena pecuniária a ser cominada ao locador para o caso de insinceridade.

Jonathas Milhomens, comentando esse dispositivo, depois de recordar que a legislação anterior inquinava de nulidade o sentença proferida "contra direito expresso", "contra expressa disposição da legislação", asserta que essa violação pôde ter lugar não sómente quando o juiz proclama princípio contrário ao claramente enunciado na lei (ação), mas também quando deixa de fazer a sua aplicação. E, citando Pontes de Miranda, afirma que a violação pôde ser expressa, consiente, confessada, declarado, ou inexpressa, inconsciente, dissimulada, oculta, velada, disfarçada. (Manual de Prática Forense, vol. IV, pag. 212).

De Plácido e Silve doutrina:

"Declara o Código Processual como nula toda a sentença que fôr proferida contra expressa disposição de lei. É o princípio encerrado na locação, "direito expresso". E, dentre todos, o mais amplo. Quer dizer que toda vez que fôr proferida fôrma substancial, que fôr relegada regra de direito ditada para a validade substancial do ato ou não fôr atendido preceito claramente instituído, a sentença terá falso fundamento".

E, mais adiante:

"A ofensa ao direito expresso resulta em não ser atendido o preceito legal, ou em haver sido desrespeitada a norma jurídica, em contrário, ou contra a vontade da qual foi proferida a sentença. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 3º, pag. 53).

Ora, o que ocorreu com a sentença apelada foi a omissão de uma penalidade a ser cominada ao locador, no caso de insinceridade. Esse fato, corrigível em apelação, não se pôde equiparar à negação do direito expresso, a que se refere o texto legal, e torna nula a sentença.

V — Merece confirmação a sentença, que, decretando o despejo da ancône, reconheceu, em favor da apelada, o direito à retomada, a fim de instalar, no prédio retomado, a sede da sociedade de que faz parte.

Nenhuma prova em contrário produziu a apelante quanto à insinceridade do pedido formulado pela apelada. Esta, ao revés, fez prova cabal da necessidade de retornar o prédio questionado.

Quanto às benfeitorias, note-se que as que foram registradas pela periferia, além de terem sido realizadas à custa da apelação, como se vê de demonstração de fls. ne-

hum valor acrescentaram ao prédio, destinando-se, exclusivamente, à comodidade da apelante.

E que benfeitorias foram essas que, como acentuam unanimemente os peritos, deixaram o prédio em estado de precariedade?

Pelo exposto:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, componentes da turma julgadora, por unanimidade, em negar provimento aos agravos no auto do processo de fls 46 e 76 e, de meritíssima, também por unanimidade, em negar provimento à apelação.

confirmada, destarte, a sentença apelada, que consideram válida, pelos seus próprios fundamentos, cominando-se ao locador, para o caso de não utilização do imóvel, e multa correspondente a vinte e quatro meses de aluguel.

Custas na forma da lei.

Belém, 10 de junho de 1960.  
(a.) Alvaro Pantoja, Presidente. Agnano Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10. de Julho de 1960.

LUIIS FARIA — Secretário

## EDITAIS — JUDICIAIS.

### PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Valdemar Tchelzoff e Conceição de Maria Carvalho Machado, solteiros, residentes em Belém, ele nômilitar, paulista, filho de Alexis Tchelzoff e Maria Tchelzoff, ela, funcionária federal, plauense, filha de João Batista Machado e Maria do Amparo Lopes Machado. José Augusto Couto da Silva e Milita de Oliveira Silva, ele, solteiro, natural do Pará, telegrafista, filho de Julio Augusto da Silva e Isaura Couto da Silva, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Manoel Francisco da Silva e Felismina Oliveira Silva, residentes nesta cidade. Cantidiano Ramos Trindade e Raimunda Ribeiro da Silva, ele, solteiro, natural do Pará, pedreiro, filho de José Sousa do Couto e Antonia Ramos da Trindade, ela, solteira natural do Pará, doméstica, filha de Manoel Ribeiro da Silva e Brasília Ribeiro da Silva, residentes nesta cidade. José Eloy Carneiro de Oliveira e Sará Proença Delgado, ele solteiro, natural do Pará, militar, filho de Santino Oliveira e Antonia Altamira Carneiro de Oliveira, ela, solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Francisco Proença e Izabel de Oliveira Santos, residentes nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 24 de Junho de 1960. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamento, nessa capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 28.363 — 25/6 e 2/7/60)

COMARCA DE CHAVES  
Citação com prazo de trinta (30) dias

O Dr. Hélio Mendonça de Campos, Juiz da Comarca de Chaves, Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por parte de Manoel Monteiro Filho, lhe foi feita a petição seguinte:

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Chaves, Manoel Monteiro Filho, brasileiro, viúvo, agricultor, residente neste Município, no lugar Santa Maria, por seu procurador infra assinado, vem por este meio expôr e requerer a Vossa Excia., o seguinte: I — Que a posse de terras denominada "Santa Maria", de matas, aplicada na indústria de borracha, situada à margem esquerda do rio Ubussutuba Grande no subdistrito de Goiabal, neste Município e Comarca de Chaves, contendo quatro estradas de seringueiras e outras benfeitorias, fazendo frente para o citado rio Ubussutuba Grande e fundos que houver; extremando pelo lado de cima com as terras de Maria Iris Furado e outros até o igarapé Xingú, e pelo lado de baixo subindo o rio Ubussutuba até encontrar o igara-

ves, 28 de Maio de 1960. (a) Hélio Mendonça de Campos. Cite-se por mandado os confinantes conhecidos do Imóvel ora usocapindo e o sr. Curador Geral da Comarca para contestar, querendo, no prazo de dez dias; também para a respectiva contestação citem-se os interessados incertos, por edital com prazo de trinta dias publicado nesta Comarca e no DIÁRIO OFICIAL do Estado. Chaves 21 de junho de 1960. (a) Hélio Mendonça de Campos. Em virtude do que cito e chamo pelo prazo de trinta dias a contar da primeira publicação deste Edital no DIÁRIO OFICIAL do Estado, a todos os confinantes, confrontantes, moradores e demais interessados e suas mulheres se casações forem, para os fins da inicial acima transcrita ficando outrossim, cientes de que as audiências deste Juizo se realizam na sala das sessões do Juri no Forum, que funciona em uma das salas da Prefeitura Municipal nesta cidade de Chaves. Dado e passado nesta cidade de Chaves, aos trinta dias do mês de Junho de (1960) mil novecentos e sessenta. Eu, Antônio Eduardo Bezerra, escrivão, subscrevi.

(a) Hélio Mendonça de Campos.  
Juiz de Direito.

(T. 28.395 — Dia 7/7/60).

### JUSTIÇA DO TRABALHO — 8.º REGIÃO

#### 1.ª JUNTA DE CONCILIACÃO E JULGAMENTO DE BELEM (PARÁ)

Pelo presente, fica notificado o senhor João Stein (Cerâmica Nacional) para a ciência de que foi citado para o dia vinte e seis de julho, às quatorze e trinta horas, a audiência de instrução no processo de reclamação número CJ-369/60, em que é reclamante Emanuel de Souza Marques.

Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 4 de julho de 1960.

Inocencio Machado Coelho  
Chefe de Secretaria

(G. — Dia 7-7-60)

Pelo presente, fica notificado Manoel Amaro (motor ciclone), que no processo de reclamação número JCJ-286/60, em que é reclamado, e reclamante Raul dos Santos Borges, foi por esta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém proferida a seguinte sentença: "Resolve a Junta, sem discordância de votos, julgar procedente, em parte, a reclamação, para condenar o reclamado (motor ciclone), a pagar ao reclamante Raul dos Santos Borges a quantia de doze mil seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta centavos a título de salário retido e mais o repouso remunerado, a partir de sua admissão até a data da dispensa, cuja importância deverá ser apurada em liquidação de sentença. Custas pelo reclamado, sobre o valor da condenação, e pelo reclamante, sobre a parte julgada improcedente, na quantia de quatrocentos e cinquenta e dez cruzeiros, arbitrando a Junta, para os pedidos de valor líquido, cem cruzeiros, na quantia de dez cruzeiros, de que fica isento na forma da lei".

Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 4 de julho de 1960.

Inocencio Machado Coelho  
Chefe de Secretaria

(G. — Dia 7-7-60)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARA

BELEM — QUINTA-FEIRA, 7 DE JULHO DE 1960

NUM. 2.698

ANO VIII

CARTÓRIO ELEITORAL DA 30a.  
ZONA DO ESTADO DO PARA  
EDITAL N. 28

Faço público, para conhecimento de quem possa, que foram inscritos nesta Zona, no período de 15 a 10 de julho do corrente ano os seguintes eleitores:

Emiliana Ramos Dias, João Castelo Monteiro, Jorge Lucas de Sousa, Miraci da Silva, Raimundo Borges de Lima, Cenira da Cruz Mescouto, Raimundo Abreu de Oliveira, Luiz Domingos Araújo, Raimundo Ferreira dos Santos, Miguel Francisco da Silva, Ozano Ferreira da Silva, Pericles Garcia Barata, Antonio Moreira de Souza, Laurimar Pereira, Laide Barbosa Nascimento, Raimunda Barbosa Nascimento, Raimunda da Silva Barros, Inocencio Gomes, Luiza Gonzaga de Menezes, Gominiana Batista de Oliveira, Antonio Pereira de Oliveira, Paulo da Costa Ferreira, Maria do Nascimento Bernardes, Maria José Oliveira, Wilson Souza e Silva, Cecilia Tavares Piedade, Benedito Aires de Oliveira, Maria do Nascimento Ramos, Alberto Nonato Cordeiro, Apolonia da Costa Conceição, Adalberto Cardoso Rodrigues, Manoel João Tavares da Costa, Maria Izolina Cardoso, Maria da Consolação Conceição, Vitalina de Oliveira Monteiro, Leobarda da Conceição Lima, Almire Campos da Silva, José Maria Nogueira Cardoso, João Batista dos Santos, Antonio Alexandre Mesquita, Raimundo Viana Coutinho, Antonio de Moraes de Souza, Antonia Coutinho, Maria de Nazaré de Sousa Lima, Merces de Jesus Lira, Manoel Ramos Dias, Rómualdo Ramos Dias, Bernardino Ferreira Ambé, Paulo Corrêa de Melo, Zózimo Rodrigues Paulo, André Goés da Costa, José Rosa de Oliveira, Lucimar Barros de Oliveira, Epifanio Oliveira Gomes, Faustina Rodrigues, Maria Helena, Angelo Ramos da Silva, Passionice Magno de Sousa, Bruna Gomes Menezes, Osmar Araújo de Lima, Francisco Amaral da Silva, Maria Rodrigues Pinto, Maximiano Pinto Bernardes, Benedito Souza da Silva, Izaias Viana de Oliveira, Manoel Jair Ramos, Odete Campos Furado, Onely Monteiro Eleres, Marciiano Campos Silva, João do Rosário Eleres, Otávio Martins, Benedito Oliveira Barros, Raimundo Neves Sarmento, Lourival Moreira da Silva, Maria Alice Valadares da Costa, Higino Arruda, Geminiano da Silva Barros, Luiz Gaia Sales, Maria Lourença Pereira, Luiz Melquiades Nobre, Moacir M. Sales da Silva, João Furtado Pinto, Bento Maciel, Sebastião Go-

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Zulmira Cruz Pinto, Raimunda Mouta Ribeiro, Raimunda Bastos Bezerra Pinto, Alvaro Rodrigues Reis, Antonio da Silva Cardoso, Joaquim Nunes Barbosa, Gumercinda da Silva Costa, Sebastião Favaço da Silva, Celestino Américo do Nascimento, Benedito Américo Rodrigues Almeida, Walter Gomes da Cunha, Antonio Alves Cardoso, Sebastião Oliveira, João da Mata Alves, Deolinda Cordeiro de Souza, Maria de Belém da Silva, Samuel Moraes de Lima, Francisca Carlos Silva, Cerino Sodré dos Anjos, Inailbe Flexa Cabral, Benedito Paulo Ribeiro, Raimundo Camicano da Silva, Maria Raimunda dos Santos, Waldir Gonçalves, Jose Ribamar Ribeiro, Wilson Malcher da Costa, Maria de Nazaré Silva, Francisco Cardoso, Paulo Areias dos Reis, Francisco Rodrigues da Silva, Maria José Lima, Valdomiro Cardoso de Souza, Raimundo Santana Cardoso, Eduardo Gomes Chermont, Raimundo Souza da Cruz, Anita Nascimento Amaral, Emiliana Lobato Monteiro, Luiz Pereira da Silva, Orlando Oliveira Albuquerque, João da Silva Monteiro, Osvaldo Ferreira, Jozino Pachêco, Arlindo da Silva Montelro, Paulo Neves Duarte, Eutálina da Costa Jucá, Alfredo Pires Madiereira, Manoel Barata Filho, Maria Lindalva Bittencourt Jucá, Antonio da Silva Monteiro, Almino Mesquita da Costa, Cezarina Nascimento Albuquerque, Deonice Rodrigues da Silva, Pedro Alcantara dos Santos, Jurandir Torres, Caísmo Estácio da Silva, Otacilio Pereira dos Santos, Hilda da Silva Alfaia, Osmarino Lima, Joaquim Chermont, Otacilio de Souza Mesquita, Dercer Marques de Carvalho, Raimundo Nascimento Pereira, Francisco das Chagas, João Batista Viegas, Maria José Fernandes de Alcantara, Maria Ciceta de Lima, Carlos da Silva Corrêa, José Salazar, Tomaz Pereira Goés, Carlos Corrêa de Lima, Manoel de Oliveira Almeida, Maria da Costa Silva, Maria Estelita de Jesus Santana, Domingos do Livramento Brabo, Virgílio da Silva Lima, Manoel Rodrigues Santos, Odete Goes Tavares, Maria Goés Cravo, Ana da Silva Menezes, Maria Dias, Maria Furtado e Silva, Joana dos Reis Menezes, Dário de Crsto Ferreira, Elias Oliveira, Osmarina Alves, Façanha Alves, Raimunda Pires Menezes, Raimunda Ramos Dias, Domingos Ferreira dos Santos, Otilio Bento Maciel, Sebastião Go-

mes da Silva, Dionisia Silva Sociedade, Ozir Araújo Lima, Anizio Pinho da Costa, João Ramos da Conceição, Carmen da Silva Reis, Leônidas Silva Anjos, Benedita Gonçalves, Maria da Purificação Araújo da Silva, Manoel Barbosa Gaia, Walter da Conceição, Raimundo Romão Teixeira, Sebastião Evangelista da Silva, João de Oliveira Silva, Iolanda Gonçalves Santos, Claudia Rodrigues de Melo, Orlando Oliveira, Domingos Goes do Nascimento, Joana Pinto Ribeiro, Luiz Moraes Pinheiro, Marcelina Queiroz da Silva, Izaias Brasileiro da Costa, Raimundo Agostinho dos Santos, Wilson Sacramento Ferreira, José Ribamar de Sousa, Miguel Cavalcante da Silva, Maria Paes do Nascimento, Sebastião Alves de Melo, Gracinda Palheta das Neves, Marcelina Pantoja Lacerda, Benedicta Pereira do Nascimento, Maria Lúcia Pantoja Lacerda, Maximiano dos Santos, Edmundo Lopes de Souza, Terenzinha Neves Mélo, Janil Raimundo Silva Sales, Severina Pereira Tavares Sousa, Lazar Soares do Couto, Miguel Fortunato G. dos Santos, Sávio Manoel das Neves, Raimundo Clemente dos Santos, Cicero Menoes de Lima, Maria José dos Santos, Arleto da Silva Santos, Manoel Januário de Mélo, Evaristo Ambé de Souza, Leoraci da Costa Siqueira, Ana Alice Neves Rosa, Raimundo Damasceno Ferreira, Hermenegildo Baldino da Silva, Silas Garcia Amador, Darina de Oliveira Rocha, Raimunda Monteiro Sodré, Sérgio Santos Inácio, Catarina Oliveira dos Santos, Zarcarias dos Santos Monteiro, Alzira Alves Lira Sales, Helena Lima Matos, José Ferreira da Costa, Pedro Santana Monteiro, José Martins, Jacira Barbosa Sousa, Antonio Lopes Piedade, Irene Recheus dos Santos, Honório Dias de Oliveira, Raimundo Rodrigues Véras, Miraci Santos Cunha, Maria Zuleide Pereira da Silva, Raimunda da Silva Santiago, Marylene Ignácia Véras, Manoel Julio Galvão dos Santos, Hilário Corrêa dos Santos, João Mendonça da Silva, Francisco Pereira de Almeida, Tereza de Jesus do C. Martins, Antonio de Lisboa Sodré, Armando Gomes Siqueira, Cecília Baltazar Rodrigues, Edith Teixeira Alves, Elizaldo Pereira de Almeida, Dauroiz Sousa Soares, Humberto de Freitas, Francisco Lage Maia, Terezinha do Carmo Farias, Maria Souza, Delourdes dos Santos Correia, Julieta Ferreira Leal, Henrique Foppa, Raimundo Oliveira, que Oliveira Sousa, Iolanda Maria

## BOLETIM ELEITORAL

de Oliveira e Sousa, Helena Gloria Guimaraes, Gidone Cunha da Silva, Gregorio Pereira Furtado, Joao Neiva Rodrigues Cravo, Benedicta da Silva e Anjos, Antonio Carniero Fernandes, Benedicto Monteiro de Sousa, Zendeida Pantoja da Silva, Ana Flasina da Silva, Alzira Furtado Dias, Moacir do Amaral Furtado, Maria Pereira Carvalho, Juracy Amaral Furtado, Osmarino Cardoso Furtado, Jurandir Amral Furtado, Erminio Ferreira de Sousa, Alcino Lebito, Carolina Tavares Furtado, Domingos Seriano da Cruz, Emilio Martins de Andrade, Eni Tavares de Vasconcelos, Eusebia das Dores dos Santos, Francisca Pacheco, Magno, Francisca Xavier da Silva, Felipe Medeiros da Cruz, Miracy Almeida de Moraes, Oscar Alves Monteiro, Deocleciano dos Santos, Teodoro Dantas de Sousa, Neusa Furtado Botelho, Francisco Martins de Lima, Francisca Brasil dos Santos, Demetrio Araujo de E. Santos, Bernardo Rantos Ferreira, Moacir Jose de Almeida Moraes, Noe Vitorio de Moraes, Inacio Martins Magno, Iracema Vieira Carvalho, Joao Drago Teles, Juraci Dias de Moura, Joao de E. Santo, Joao Campos da Cunha, Joao Nery dos Santos, Almada Ribeiro dos Santos, Arivaldo da Silva, Albenizo Monteiro da Silva, Celio Fernandes Carneiro, Inaldo Francisco de Lima, Arlindo Ccrreia da Silva, Manoel Luiz P. de Moraes, Raimundo Cordeiro da Silva, Raimundo C. dos Santos, Jorge Luiz S. de Araujo, Deusarina Lobo de Carvalho, Maria de Nazare Rabelio Gomes, Ivan Oliveira Martins, Raimundo Monteiro de Carvalho, Silvestre Ferreira da Silva, Jose Martins da Silva, Jose Ribamar Pires da Silva, Francisca Oliveira Santos, Maria Paula de Oliveira, Adelaide Nascimento Lopes, Amarildes Felipe Aleixo, Maria Fernandes de Aguiar, Cornelio de Paulo Oliveira, Manoel Emidio dos Santos, Raimunda Damiana de Sousa, Carmen Correa Perez, Emidio da Conceicao Silva, Jurandir R. dos Santos, Miguel Arcanjo F. Maciel, Ana Ribeiro de Carvalho, Silvio Giliberti, Rosalia da Conceicao Silva, Ranolfo Correa Manoel Jacinto Soares, Cleonildo Arruda, Edimilson Santos, Jose Marques da Silva, Gregorio Teixeira dos Santos, Pedro Jose de Lima, Carmelita dos Santos, Lucimar Silva Carvaes, Maria Joana Borges Leal, Gilberto Romanos da Cruz, Leandro Vieira Cezar, Casciano Antonio Oliveira, Osvaldo Ramos dos Santos, Jose Coelho Vieira, Antonio Pinto da Costa, Cleide Coelho Vieira, Lucival Rosa de Andrade, Raimundo Nonato Soeiro Campos, Raimunda Aleixo Cruz, Pedro de Castro Paes, Odilon de Franca Oliveira, Raimundo Valter C. Gouveia, Noemia Oliveira Dias, Maria Teresinha Carvalho Santos, Maria de Lourdes Aleixo Barros, Jose Monteiro Cunha, Adilson Jose Leite Alvaros, Dulcinéa Pereira Correa, Bernardo Moura Sena, Zuleide Ferreira Alves, Jon Umbelino dos Santos, Gentil Cravo Vasconcelos, Graci Pinheirendes Anjos, Maria Amorim Lopes, Manoel Nascimento dos Santos, Joao da Silva Santos, Camilo Brandao, Crescencio Amorim dos Anjos, Maria Oneida Gomes Silva, Maria Julia Rodrigues, Maria Augusta Campos Mezzezes, Raquel Amorim Lopes Santos, Dina Araujo Marcal Pinto, Emidio Conceicao Santos, Adalgiza Lameira Simao, Guilhermina F.

da Cruz, Pedro Simao de Lira, Alce Lameira Simao, Antonio R. Pinto, Maria Lindalva D. Ferreira, Francisca Nascimento dos Santos, Eli Silva dos Santos, Raimundo Nascimento, Maria de Lourdes da Silva Sales, Irandir M. Barbosa, Nilson Jose Marques, Joana C. de Almeida, Maria Cristina Ribeiro da Silva, Leonel de Jesus Fernandes, Laura Peixa de Astis, Sales Pinto Cabral, Indioides os de Galileu de Oliveira, Valdemar Oliveira Santana, Manoel Prognio Pastana, Jeranina Lima Silva, Madalena Oliveira de Sousa, Otavio Rodrigues da Silva, Benedito Pedro Lopes, Aldo Jose Picanco, Maria Odete Costa Oliveira, Dalva da Silva Carvalho, Edgar Camurca Vieira, Orlando Rodrigues Tavares, Jaime Trindade dos Santos, Emanuel dos Santos Barbosa, Antero Rodrigues Fiel, Ailton Mota, Braulio Raimundo Rodrigues, Renato Braga Costa, Norberto Colacio de Souza, Maria de Nazare Lopes, Vital F. da Cruz, Maria Clara R. do E. Santo, Antonio Belém, Darcy Ramos dos Reis, Cicera Evangelista da Silva, Antero de Menezes, Tomazia Xisto Barbosa, Raimundo Nonato de Sousa, Antonio Ramos Paixao, Lucimar Ferreira, Ermano Correa, Caripunas, Diligença os de Seretonic Moreira Alves de Sousa, Mariana Sousa Monteiro, Antonio Ferreira Santa, Raimundo Barbosa Monteiro, Irineu Pantoja da Silva, Maria do Rosario Pereira do Nascimento, Raimundo Dias Piteira, Raimundo Gomes da Silva, Agenor Machado de Sousa, Raimundo do Carmo Dias, Maria da Conceicao Lima, Maria Lindalva da Silva, Francisca B. de Carvalho, Heleno Sales de Lima, Ligia Gaia da Silva, Juliana Cordeiro, Domingos Xavier Paes, Joao da Costa Cardoso, Vitoria da Silva Aguiar, Alcieri Mendes Nascimento, Jose Paiva da Silva, Raimunda Ferreira Baia. Dado e passado neste Cartorio Eleitoral da 30a. Zona, Belém, 10 de julho de 1960. Eu, Wilson Rabelo, escrivao e subscrevi.

Reynaldo Sampaio Kerfan Juiz Eleitoral da 30a. Zona - Pará

## EDITAL N. 29

Fago publico para conhecimento de quem interessar possa que requereram transferencia para essa Zona os seguintes eleitores:

Maria das Dores e Silva, Raimundo Wandercides Nascimento, Maria do Rosario Monteiro, Percides Sales de Lima e Maria de Lourdes Lima.

Dado e passado neste Cartorio Eleitoral da 30a. Zona, Belém, 2 de julho de 1960. Eu, Winsol Rabelo, escrivao subscrevi.

Reynaldo Sampaio Kerfan Juiz Eleitoral da 30a. Zona - Pará

## JUIZO ELEITORAL DA 28a. ZONA (BELEM) PARÁ

## EDITAL N. 286

O Doutor Jose Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc. Leva ao conhecimento de interessados que Raimundo Alves Vieira, portador do título n. 4411, requereu 2a. Via, em virtude do extravio do referido título.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dezessete dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta.

Dr. Jose Amazonas Pantoja  
Escrivao Eleitoral

Aloysio de Barros Coutinho  
Escrivao Eleitoral

## EDITAL N. 387

O Doutor Jose Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc. Leva ao conhecimento de interessados que Luis Alves da Silva, portador do título n. 300, reside na Vila, em virtude do extravio do referido título.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dezessete dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta.

Dr. Jose Amazonas Pantoja  
Escrivao Eleitoral

Aloysio de Barros Coutinho  
Escrivao Eleitoral

## EDITAL N. 392

O Doutor Jose Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc. Leva ao conhecimento de interessados que Julia da Silva Ramos, portador do título n. 21107, inscrito na 30a. Zona Icoaraci — Pará, a 3/9/58, filho de Joaquim da Silva Ramos e Lourenca Ramos Ribeiro, residente a Rua Anchietta n. 1, Marambai, pediu transferência, para esta 28a. Zona.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dezessete dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta.

Dr. Jose Amazonas Pantoja  
Escrivao Eleitoral  
Aloysio de Barros Coutinho  
Escrivao Eleitoral

## EDITAL N. 388

O Doutor Jose Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc. Leva ao conhecimento de interessados que Ruy Pereira da Silva, portador do título n. 1993, requereu 2a. Via, em virtude do extravio do referido título.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dezessete dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta.

Dr. Jose Amazonas Pantoja  
Escrivao Eleitoral  
Aloysio de Barros Coutinho  
Escrivao Eleitoral

## EDITAL N. 393

O Doutor Jose Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc. Leva ao conhecimento de interessados que Aglaudil Nunes do Nascimento, portador do título n. 11656, requereu 2a. Via, em virtude do extravio do referido título.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dezessete dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta.

Dr. Jose Amazonas Pantoja  
Escrivao Eleitoral  
Aloysio de Barros Coutinho  
Escrivao Eleitoral

## EDITAL N. 394

O Doutor Jose Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc. Leva ao conhecimento de interessados que Maria Izaura Andrade dos Santos, portador do título n. 15605, inscrito na 30a. Zona de Icoaraci-Pará, a 18/3/58, filha de Joaquim Neto de Andrade e Encarnacao Bernardo de Andrade, residente a Passagem Samaritana n. 2, Marambai, pediu transferência, para esta 28a. Zona.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dezessete dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta.

Dr. Jose Amazonas Pantoja  
Escrivao Eleitoral  
Aloysio de Barros Coutinho  
Escrivao Eleitoral

## EDITAL N. 391

O Doutor Jose Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc. Leva ao conhecimento de inter-



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

ESTADO DO PARA

ANO IV

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 7 DE JULHO DE 1960

NUM. 1.139

PORTRARIA N. 265 — DE 27 DE JUNHO DE 1960

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará no uso das atribuições regimentais, e atendendo ao que requereu o Sr. Benedito Gilberto de Azevedo Pantoja, Contador Chefe da Secção de Receita deste Tribunal, conforme documento protocolado sob o n. 394, às fls. 93, do Livro n. 2,

RESOLVE:

Transferir para o período de 10. a 30/1/61 as férias relativas ao ano de 1960, marcadas para 10. a 30 de julho, pela Portaria n. 237, de 22/12/59.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 27/6/60.

RESOLVE:

Designar, com as vantagens asseguradas pelo § 2º, do art. 73, da Lei n. 749, de 24/12/60, à contabilista Wanda Castelo Branco, para exercer o cargo de "Chefe da Secção de Despesas", deste Tribunal, durante o impedimento do titular efetivo.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, 30 de junho de 1960.

RESOLVE:

Conceder quinze (15) dias de licença para tratamento de saúde à sra. Celina Amorim Segtovich, escriturária deste Tribunal, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24/12/53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), a partir de 10. de julho de 1960.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 28 de junho de 1960.

RESOLVE:

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente

FORTARIA N. 266 — DE 27 DE JUNHO DE 1960

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais e de acordo com a Resolução n. 1.377, de 28 de junho de 1960,

RESOLVE:

Conceder quinze (15) dias de licença para tratamento de saúde à sra. Célia Conceição Forte Cavalcante, Contabilista deste Tribunal, conforme documento protocolado sob o n. 399, às fls. 94, do Livro n. 2.

RESOLVE:

Transferir para o período de 10. a 30/12/60, as férias relativas ao ano de 1960, marcada para 10. a 30 de julho, pela Portaria n. 237, de 22/12/59.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 27/6/60.

RESOLVE:

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente

FORTARIA N. 267 — DE 27 DE JUNHO DE 1960

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais, e atendendo ao que requereu a Sra. Célia Conceição Forte Cavalcante, Contabilista deste Tribunal, conforme documento protocolado sob o n. 399, às fls. 94, do Livro n. 2.

RESOLVE:

Transferir para o período de 10. a 30/12/60, as férias relativas ao ano de 1960, marcada para 10. a 30 de julho, pela Portaria n. 237, de 22/12/59.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 27/6/60.

RESOLVE:

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente

FORTARIA N. 268 — DE 30 DE JUNHO DE 1960

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais,

RESOLVE:

Designar, com as vantagens asseguradas pelo § 2º, do art. 73, da Lei n. 749, de 24/12/53, à contabilista Hendaya Nilse Cardoso de Souza, para exercer o cargo de "Chefe da Secção de Tomada

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

de Contas", deste Tribunal, durante o impedimento do titular efetivo Sr. Raimundo Augusto Peres.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 30 de junho de 1960.

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente

PORTRARIA N. 269 — DE 30 DE JUNHO DE 1960

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais,

RESOLVE:

Designar, com as vantagens asseguradas pelo § 2º, do art. 73, da Lei n. 749, de 24/12/60, à contabilista Wanda Castelo Branco, para exercer o cargo de "Chefe da Secção de Despesas", deste Tribunal, durante o impedimento do titular efetivo.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, 30 de junho de 1960.

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente

PORTRARIA N. 270 — DE 30 DE JUNHO DE 1960

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais,

RESOLVE:

Designar, com as vantagens asseguradas pelo § 2º, do art. 73, da Lei n. 749, de 24/12/53, à escriturária Ana Maria Domingues Cavalcante, para exercer o cargo de "Secretário" deste Tribunal, durante o impedimento do titular efetivo Sr. Ossian da Silveira Brito, a partir de 10. de julho de 1960.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 30 de junho de 1960.

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente

PORTRARIA N. 271 — DE 30 DE JUNHO DE 1960

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais, e atendendo ao que requereu a Sra. Célia Conceição Forte Cavalcante, Contabilista deste Tribunal, conforme documento protocolado sob o n. 399, às fls. 94, do Livro n. 2.

RESOLVE:

Transferir para o período de 10. a 30/12/60, as férias relativas ao ano de 1960, marcada para 10. a 30 de julho, pela Portaria n. 237, de 22/12/59.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 27/6/60.

RESOLVE:

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente

PORTRARIA N. 272 — DE 30 DE JUNHO DE 1960

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais,

RESOLVE:

Organizar a seguinte escala de férias, para o ano de 1960, dos membros do Plenário deste T. C., nos termos do inciso V, Secção I, do art. 18, do Regimento Interno:

De 10. a 29/2/60 — Ministro

Lindolfo Marques de Mesquita.

De 10. a 30/3/60 — Ministro

Lindolfo Marques de Mesquita.

De 10. a 30/4/60 — Ministro

Mário Nepomuceno de Souza.

De 10. a 30/5/60 — Ministro

Mario Nepomuceno de Souza.

De 10. a 30/6/60 — Ministro

Augusto Belchior de Araújo.

De 10. a 30/7/60 — Ministro

José Maria de Vasconcelos Ma-

chado.

De 10. a 30/8/60 — Ministro

José Maria de Vasconcelos Macha-

do.

De 10. a 30/9/60 — Ministro

Sebastião de Santana.

De 10. a 30/11/60 — Ministro

Elmíro Gonçalves Nogueira.

De 10. a 30/12/60 — Ministro

Elmíro Gonçalves Nogueira.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 8 de janeiro de 1960.

Mário Nepomuceno de Souza

Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita

José Maria de Vasconcelos

Machado

Augusto Belchior de Araújo

Elmíro Gonçalves Nogueira

Sebastião Santos de Santana

Elmíro Gonçalves Nogueira  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

### RESOLUÇÃO N. 1.359

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 12 de janeiro de 1960, considerando a comunicação da Secretaria de Estado de Saúde Pública, em ofício n. 7, de 8/1/60 (documento protocolado sob o n. 13, às fls. 46 do Livro n. 2),

RESOLVE:

Conceder trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde à sra. Maria Pereira de Mendonça, datilógrafa deste Tribunal, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24/12/53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), a partir de 15 de dezembro de 1959.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de janeiro de 1960.

Elmíro Gonçalves Nogueira  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

José Maria de Vasconcelos

Machado

Sebastião Santos de Santana

RESOLUÇÃO N. 1.360

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 29 de janeiro de 1960, considerando o requerimento da interessada (documento protocolado sob o n. 66, às fls. 53, do Livro n. 2),

RESOLVE:

Conceder dois (2) anos de licença para tratamento de interesse particular, à Sra. Eclézia Lopes Menezes, escriturária deste Tribunal, de acordo com o art. 111, da Lei n. 749, de 24/12/53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), a partir de 10. de fevereiro de 1960.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 29 de janeiro de 1960.

Ministro Presidente

Elmíro Gonçalves Nogueira

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

José Maria de Vasconcelos

Machado

Sebastião Santos de Santana

RESOLUÇÃO N. 1.361

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 12/2/60,

Considerando o que dos autos consta do Processo n. 2.600, referente à prestação de contas do FORUM, no exercício de 1955.

Considerando o seguinte despacho do Exmo. Sr. Ministro Presidente, lavrado às fls. 226 a 235:

"O Desembargador Júlio Freire Gouveia de Andrade, por seu bastante procurador Dr. Daniel Coelho de Souza, inconformado com a decisão,

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

2

deste Egrégio Tribunal, constante substancial no Venerando Acórdão n. 2.751, de 25 de agosto de 1959, que rejeitou os embargos infringentes que opuzera o anterior julgamento deste Tribunal, constante do Venerando Acórdão n. 2.464, vem de requerer a esta Presidência o encaminhamento à Colenda Assembléia Legislativa do Estado, como superior instância, do recurso que interposse aquela decisão, com fundamento no art. 63, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

Data vénix, temos que o ora requerido carece de ajustada proteção, de vez que o invocado art. 63, não dispõe de extensibilidade e aplicabilidade que se lhe quer emprestar.

É óbvio, que a este Tribunal, únicamente a ele, compete julgar as contas dos responsáveis por bens e outros bens públicos. Essas funções privativas lhe são atribuídas pela Constituição do Estado (art. 34, n. II), de onde, nos casos específicos ou em similitude, as suas decisões serem conclusivas para a justiça, terem força de sentença judicial (art. 37, da Lei n. 603).

Por isso mesmo, e mantendo a simetria de sua comunhão disciplinativa, a Lei Orgânica deste Tribunal capitulou e determinou, em seu art. 56, "in-verbis":

Das sentenças do Tribunal de Contas, nos processos de tomada de contas, só são admissíveis os seguintes recursos, ambos com efeito suspensivo:

- a) embargos;
- b) revisão.

Reflexionando sobre o assunto a Ilustrada Procuradoria, judiciosamente, adverte: "Invocando o ora recorrente o que estabelece o art. 63 da Lei n. 705, isto é, 'dos atos e decisões do Tribunal de Contas cabe recurso, em última instância, para a Assembléia Legislativa do Estado, feito de modo impertinente, atendendo a que 'as decisões do Tribunal de Contas em matéria de tomada de contas têm força de sentença judicial', isso porque só o Tribunal de Contas tem jurisdição 'privativa' sobre os responsáveis por bens e dinheiros públicos, cujo julgamento lhe compete nos termos expressos da Constituição e leis vigentes e, assim, só o Tribunal de Contas tem competência para dizer, pois, quem é não responsável sujeito a sua jurisdição".

Admitir que outro Juiz ou Tribunal, ou mesmo um outro Poder fazê-lo, como última instância, admitir-se-ia a invasão da órbita de ação privativa do Tribunal de Contas, gerando, sem dúvida alguma, um ato ou decisão exorbitante sem efeitos legais, pois no caso de julgamento dos responsáveis por bens e dinheiros públicos tem o Tribunal de Contas funções judiciais.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado, órgão equiparado ao Tribunal de Justiça do Estado em garantias, prerrogativas e vencimentos de seus juízes, os quais são processados e julgados originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, se suas decisões em julgamento de tomada de contas fôssem objeto de competência outra que não a sua, importaria isso uma inversão de hierarquia judiciária".

De certo, não há como espôsso outro raciocínio, máxime se bem considerarmos que o Tribunal de Contas recebeu as

regras de competência diretamente da Constituição, vale dizer, da mesma fonte de onde promanam as respectivas competências do Executivo, Judiciário e Legislativo.

E o que se contém na pereira constitucional não pode ser adulterado por uma Lei Ordinária ou Orgânica, tanto mais para delimitar competência explícita e privativa por si outorgada.

O irrecusável, é que, das decisões do Tribunal de Contas, nos processos de tomada de contas, os únicos recursos que podem ser interpostos são os permitidos em Lei, isto é: oposição de embargos e requerimento de revisão de tomada de contas.

Entender de outro modo resultaria num atentado à ordem constitucional, regra básica, quicú, numa inconscusa aberração jurídica, pois não há compreender e harmonizar com o critério adotado pelo nosso Estatuto Maior, com a gerais de hermenéutica, que boa doutrina e os princípios uma decisão do Tribunal de Contas, funcionando como Tribunal de Justiça, possa ser obviamente políticos, eis que projeto de revisões ou reformas intrínsecamente política é a "Superior Instância" para quem se refere.

Ademais, "a função jurisdicional é sempre ampla e irrestrita, quando de origem constitucional, não podendo ser limitada pela Lei Ordinária", como arunca o insigne Temistocles Cavalcante (Comentários à Constituição de 1.946 — vol. II, pág. 912).

Por sua vez, também comentando a Constituição — vol. II, pág. 101 — Pontas de Miranda, com a sua habitualzí despatcha da preclará presidência, cujas ponderáveis razões de ordem jurídico constitucional são incontestáveis".

Voto do Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Subscrito o despacho de V. Exceléncia".

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de fevereiro de 1960.

Elmiro Gonçalves Nogueira

deste Regimento", submetemos TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Editor de Citação com o prazo de trinta (30) dias

Ao Sr. Tenente Napoleão Carneiro Brasil, Diretor do Educandário Nogueira de Faria, no exercício financeiro de 1958.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1846, de 12.2.60, cita, como citado fica, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Tenente Napoleão Carneiro Brasil, Diretor do Educandário Nogueira de Faria, no exercício financeiro de 1958, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito.

(Proc. n. 5332). Belém, 21 de junho de 1960.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

(G. — 28 e 29/6; 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10, 13, 15, 17, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29 e 31/7 e 3, 5, 7, 9, 11, 13, 16, 18 e 20/8/60).

Editor de Citação com o prazo de trinta (30) dias

Ao Sr. Cláudomiro Anastácio das Neves, Diretor do Presídio São José.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1846, de 12.2.60, cita, como citado fica, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Cláudomiro Anastácio das Neves, Diretor do Presídio São José, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a comprovação do emprego da importância de Cr\$ 3.870.075,20 (três milhões, oitocentos e setenta mil, quinhentos e cinqüenta e cinco cruzeiros e vinte centavos), em descoberto no processo n. 7529, exercício financeiro de 1959.

Belém, 21 de junho de 1960.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

(G. — 28 e 29/6; 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10, 13, 15, 17, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29 e 31/7 e 3, 5, 7, 9, 11, 13, 16, 18 e 20/8/60).

Editor de Citação com o prazo de trinta (30) dias

Ao Sr. Tenente Napoleão Carneiro Brasil, Diretor do Educandário Nogueira de Faria, no exercício financeiro de 1959, (Janeiro a Setembro).

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cita, como citado fica, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Tenente Napoleão Carneiro Brasil, Diretor do Educandário Nogueira de Faria, no exercício financeiro de 1959 (Janeiro a setembro), para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito.

(Proc. n. 7327). Belém, 21 de junho de 1960.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

(G. — Dias — 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10, 13, 15, 17, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29 e 31/7 e 3, 5, 7, 9, 11, 13, 16, 18 e 20/8/60).